

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)**  
**ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**RODRIGO CARNEIRO GONÇALVES**

**USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA TRATAMENTO DE**  
**DADOS: análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**

Rio de Janeiro

2024

RODRIGO CARNEIRO GONÇALVES

**USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA TRATAMENTO DE  
DADOS: análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal do Estado do Rio de Janeiro como  
requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Prof. Dr. Daniel Queiroz Pereira

Rio de Janeiro

2024

RODRIGO CARNEIRO GONÇALVES

**USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA TRATAMENTO DE DADOS:** análise à  
luz da Lei Geral de Proteção de Dados

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal do Estado do Rio de Janeiro como  
requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 16 de agosto de 2024.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Daniel Queiroz Pereira – Orientador  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Rosângela Maria de Azevedo Gomes – banca examinadora  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

---

Prof<sup>º</sup>. Dr. Ricardo Luiz Sichel – banca examinadora  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Rio de Janeiro

2024

Este trabalho é dedicado à minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Marcos e Telma, pela minha criação e por todo apoio nesta segunda faculdade.

À minha esposa Patricia, que abdicou de momentos comigo para que eu pudesse estar nas aulas e finalizar o curso.

Ao meu filho Guilherme, que chegou no meio do curso e veio alegrar muito mais a vida.

Aos meus avós Angélica, Rosa, Raimundo e Neófito que já partiram todos, batalhadores que eram, tendo me amado do jeito que sou.

Ao meu irmão Raphael, companheiro desde sempre.

Aos meus amigos, presentes nas horas necessárias.

## RESUMO

A presente pesquisa busca estudar a análise de dados de titulares e os limites impostos pelo consentimento dado por esses titulares. As corporações, atualmente, cada vez mais se utilizam de ferramentas de inteligência artificial para tratamento de dados, eventualmente podendo extrapolar o consentimento dado, tornando o tratamento realizado ilegal. A lei geral de proteção de dados traz uma ferramenta, que é o direito à explicação, que pode ser utilizada para tentar mitigar esse problema, mas não necessariamente consegue ser efetiva. Por fim, será analisado o Projeto de Lei 2.338/2023 que busca regulamentar a utilização de inteligência artificial, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, e a eventual proteção adicional que este PL traz para os titulares dos dados.

**Palavras-chave:** LGPD; Consentimento; Direito à Explicação

## **ABSTRACT**

The research consists of a study of the owner's data analysis and the limits of the consent given by these owners. Corporations, nowadays, use artificial intelligence tools in large scale for data treatment and, eventually, extrapolate the consent given, bringing the data treatment to an illegal status. The LGPD has a tool that is the right to explanation, that can be used to mitigate this problem, but not necessarily is effective. Finally, the law project 2.338/2023, which is in process at the National Congress, will be analyzed as it seeks to regulate the use of artificial intelligence and the eventual additional protection that it brings to data owners.

**Keywords:** LGPD; Consent; Right to Explanation.

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 – Ciclo de vida de dados pessoais.....	35
Figura 2 – Filtro de razoabilidade entre o dado pessoal e o anonimizado .....	39

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Vocabulário analítico para definição de dados .....	38
Tabela 2 - Escala progressiva de adjetivação do consentimento e a correspondente carga participativa do titular dos dados pessoais .....	42

## LISTA DE SIGLAS

AI ACT	Artificial Intelligence Act
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
DNA	Ácido desoxiribonucleico
GDPR	General Data Protection Regulation
IA	Inteligência Artificial
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
PL	Projeto de Lei

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TEMA PROTEÇÃO DE DADOS E A LGPD</b> .....	16
<b>3. DIREITOS DA PERSONALIDADE</b> .....	21
3.1 Características dos direitos da personalidade .....	23
3.2 Direito à intimidade e à privacidade .....	24
<b>4. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS</b> .....	31
4.1 Princípios norteadores para o tratamento de dados pessoais .....	31
4.2 Ciclo de vida de dados pessoais.....	35
4.3 Tratamento de dado pessoal e dado anonimizado.....	36
4.4 O consentimento como base legal para o tratamento de dados pessoais .....	40
4.5 Direito à explicação .....	46
<b>5. ANÁLISE DA EXTRAPOLAÇÃO DO CONSENTIMENTO À LUZ DO PL Nº 2.338/2023 E DA LGPD</b> .	52
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	59
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	62

## 1. INTRODUÇÃO

Os dados pessoais de qualquer pessoa são extremamente importantes e valiosos. Dados que, separadamente podem parecer que não têm grande valor, quando cruzados, processados e trabalhados da forma correta, podem gerar informações de extrema relevância para aqueles que os possuem, podendo ser, inclusive, monetizados a partir da venda para terceiros.

Alguns dados pessoais são considerados sensíveis segundo definição da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº. 13.709/2018), entre eles dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado especificamente a uma pessoa natural. Pessoa natural é aquela que existe, com todos os predicados de sua individualidade, a fim de lhe conferir os atributos de sua personalidade. Tais dados, quando combinados entre si ou combinados com outros dados que não são sensíveis, podem gerar informações úteis para os detentores dessas informações.

Antigamente, era possível que corporações acessassem dados pessoais, mas como a vida tinha um caráter muito mais analógico do que atualmente, esse acesso era muito mais difícil que hoje em dia. Era necessário passar um formulário físico, planilhar as respostas, analisar essa consolidação com poucos recursos de informática e deduzir algo desses dados tratados. Acessar os dados não era fácil, muito menos tratá-los.

Entretanto, na nossa sociedade da informação, onde por troca de qualquer desconto se fornece o CPF – quem nunca foi solicitado tal dado ao fazer uma compra em uma farmácia? – ou quando um consentimento para tratamento de dados é apresentado e aceito em qualquer *site* que se acesse, é muito mais fácil que entidades públicas e privadas tenham acesso aos dados pessoais dos usuários. O uso indiscriminado da internet trouxe maior complexidade ao problema, pois facilitou sobremaneira o acesso a tais dados. Adicionalmente, após o fornecimento de tais dados, o titular<sup>1</sup> dos dados pessoais possui pouco ou nenhum controle sobre o que é feito com eles, ou seja, como tais dados são tratados. É possível dizer que, após o fornecimento do dado pessoal pelo titular, o sistema vira uma caixa preta para o titular do mesmo.

---

<sup>1</sup> Art. 5º, V – LGPD: Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

Com o desenvolvimento tecnológico extremamente acelerado, principalmente atrelado à inteligência artificial (IA) atualmente, o tratamento de dados é potencializado por parte das corporações, inclusive com o risco desse tratamento extrapolar o consentimento dado pelo titular do dado pessoal, sem que se saiba realmente qual a utilização que está sendo feita com tais dados. Aquele tratamento de dados que, no passado, era feito de forma quase artesanal com poucos recursos de informática, hoje é feito de forma acelerada, com sistemas que podem tratar um volume bastante robusto de dados e, muitas vezes aprender de forma autônoma, promovendo uma nova dinâmica nos fluxos informacionais<sup>2</sup>.

O direito, que visa regular a convivência das pessoas em sociedade de forma que elas possam coexistir de forma harmônica, precisa regular os fatos jurídicos. No que diz respeito aos dados pessoais, em 14 de agosto de 2018, houve a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei nº 13.709/2018 - que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Entretanto, a LGPD não regulamenta especificamente o tratamento de dados pessoais que utiliza como instrumento a tecnologia de inteligência artificial.

Atualmente, há um anteprojeto de lei em tramitação no Congresso Nacional<sup>3 4 5 6</sup>, elaborado por uma Comissão de Juristas, que foi formada por especialistas nos ramos do direito civil e do direito digital. Tal Comissão realizou uma série de audiências públicas, além de seminário internacional, ouvindo diversos especialistas na matéria, representantes de diversos segmentos: sociedade civil organizada, governo, academia e setor privado, além de abrir a oportunidade de participação de quaisquer interessados.

Dessa forma, é pretendido fazer uma análise do referido anteprojeto de lei para avaliar se ele fornece proteções adicionais aos titulares dos dados, especificamente no que diz

---

<sup>2</sup> RIBEIRO, C. Big Data: os novos desafios para os profissionais da informação. Informação & Tecnologia. v. 1, n. 1, p. 96-105, 2014.

<sup>3</sup> BRASIL. Congresso Nacional. *PL 2.338/2023* - Dispõe sobre o uso de Inteligência Artificial. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1702407086098&disposition=inline>.> Acesso em: 24 de out. de 2023.

<sup>4</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Emenda 1 – PL 2.338/2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9514745&ts=1709906186560&disposition=inline&ts=1709906186560> Acesso em: 14 mar. de 2024.

<sup>5</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Emenda 2 – PL 2.338/2023. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9525386&ts=1709906186567&disposition=inline&ts=1709906186567>> Acesso em: 14 mar. de 2024.

<sup>6</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Emenda 3 – PL 2.338/2023. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9525404&ts=1709906186575&disposition=inline&ts=1709906186575>> Acesso em: 14 mar. de 2024.

respeito ao seu consentimento quando houver tratamento de dados por tecnologia que utilize de Inteligência Artificial.

No segundo capítulo pretende-se fazer um levantamento histórico sobre a evolução do tema proteção de dados, que teve previsão desde a Declaração Universal dos Direitos dos Homens da Organização das Nações Unidas de 1948. Posteriormente, pretende-se abordar a promulgação da *General Data Protection Regulation*, regulamento europeu sobre proteção de dados, que influenciou de maneira direta a elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados, legislação brasileira sobre proteção de dados.

Na sequência, no terceiro capítulo será abordado o assunto Direitos Fundamentais e como os direitos da personalidade se encaixam dentro de tal temática. Os direitos à intimidade e à privacidade serão abordados especificamente, pois estão intimamente ligados à temática de proteção de dados.

No quarto capítulo, será abordada a Lei Geral de Proteção de Dados, focando em como se deve dar o tratamento de dados segundo a sistemática da legislação, focando no consentimento que deve ser dado pelo titular dos dados pessoais para que tal tratamento possa ser realizado. Adicionalmente, será tratado o direito à explicação que visa garantir clareza ao tratamento de dados do titular.

Por fim, no quinto capítulo, será feita uma análise de um anteprojeto de lei que atualmente está no Congresso Nacional que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial e será analisado até que ponto esse projeto consegue proteger o titular de dados pessoais contra o tratamento inadequado e não autorizado por parte de ferramentas que utilizam da tecnologia de inteligência artificial.

Como metodologia da pesquisa, nos capítulos de 2 a 4 será utilizada a pesquisa bibliográfica sobre os temas abordados, enquanto no capítulo 5 será utilizado o estudo de caso para análise da proposta legislativa ora em tramitação no Congresso Nacional.

Percebe-se ainda que a presente pesquisa apresenta relevância em dois aspectos. O primeiro é de ordem acadêmica. A legislação de proteção de dados já possui alguns anos e foi analisada por outros autores, mas se entende ser relevante a análise do tema sob a ótica do tratamento de dados por sistemas de inteligência artificial. Dessa forma, é pretendido contribuir para o avanço do conhecimento teórico na área.

Adicionalmente, do ponto de vista prático ou aplicado, será feita uma análise de um projeto de lei ora em tramitação. Então, é pretendido visualizar como essa nova legislação pode afetar a vida das pessoas comuns no seu dia a dia. Ainda mais, será que a nova

legislação terá a capacidade de trazer proteção adicional aos titulares dos dados pessoais quando do tratamento de seus dados por esses sistemas de Inteligência Artificial, cuja utilização é cada vez maior atualmente. O direito deve ser capaz de regular certas atividades para que os usuários de serviços não fiquem totalmente desprotegidos quando da interação com corporações que possuem mais poder em uma relação que não é igual.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TEMA PROTEÇÃO DE DADOS E A LGPD

A temática referente à proteção de dados não é exatamente nova, apesar da intensa discussão e importância que o tema tem atualmente, muito decorrente do intenso fluxo de dados na rede mundial de computadores, pois praticamente hoje já não existe informação que não trafegue por essa rede. Entretanto, já em 1948, a ONU previu na Declaração Universal<sup>7</sup>, em seu art. 12, a importância do direito à privacidade, conforme a seguir:

*Artigo 12º Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.*

É importante frisar que o supracitado artigo aborda a questão da proteção de dados de uma forma indireta, sendo explícito com relação à questão da privacidade, até porque, naquela época a questão do tráfego de dados de maneira virtual ainda não era uma preocupação tão relevante quanto nos dias atuais.

Nos anos 90, com o grande avanço da economia digital e dos modelos de negócios que surgiram à época, houve um incremento significativo do fluxo internacional de dados, principalmente no que diz respeito aos dados pessoais, o que motivou o surgimento das primeiras regulamentações referentes aos dados pessoais de uma forma mais consistente<sup>8</sup>. A economia mundial, da forma que ela estava se desenvolvendo, viu a necessidade de regulamentação da utilização e tratamento dos dados pessoais para tentar evitar abusos na utilização de tais dados.

Em 1995, surgiu a Diretiva 95/46/CE<sup>9</sup>, decorrente da criação da União Europeia e da necessidade de estabelecer regras que os estados membros deste bloco deveriam seguir. Tal diretiva versava sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. Ela definia os direitos básicos do titular dos dados, trazendo definições importantes como dados pessoais, controlador, destinatário, entre outras, importantes para todas as legislações que versam sobre o tema dados pessoais que viriam a seguir. Um dos principais pontos da Diretiva era a proibição de fornecimento de informações a países que não estivessem adequados à mesma. Segundo determinação da Diretiva, cada país-membro

---

<sup>7</sup> ONU, Declaração Universal dos Direitos dos Homens, 1948.

<sup>8</sup> PINHEIRO, P. Proteção de dados Pessoais: Comentários à lei n 13.709/2018, 4ª Ed., SaraivaJur, 2023.

<sup>9</sup> Diretiva 95/46/CE, 1995.

deveria ter um órgão que supervisionasse e implementasse a mesma e que as suas leis regionais fossem adequadas para estar em conformidade com ela.

A Diretiva visava uma uniformização legislativa, tratando-se de uma disciplina ampla e detalhada que é transportada para a legislação interna de cada Estado-membro<sup>10</sup>.

Entretanto, com o aumento da incidência de vazamento de dados e os avanços tecnológicos cada vez mais rápidos, a Diretiva já não mais atendia às necessidades referentes à privacidade digital, gerando a necessidade de um novo projeto que se adequasse à necessidade do momento. Dessa forma, em 2016, houve a aprovação *General Data Protection Regulation*<sup>11</sup> (GDPR – Regulamento Geral para Proteção de Dados).

Enquanto a Diretiva apresentava objetivos gerais, podendo ser revisada e alterada pelos Estados-membros na forma de leis nacionais, a GDPR é considerada um regulamento, não permitindo tais alterações e tendo um caráter vinculativo.

A GDPR é considerada a vanguarda do direito de privacidade de dados pessoais, abrangendo todos os países-membros da União Europeia. Ela é uma legislação de proteção de dados extensiva, regulamentando o tratamento de dados pelos Estados-membros.

A GDPR reconhece o direito a privacidade como um direito fundamental do titular, trazendo como principais direitos o de retificação, portabilidade, oposição, transparência e acesso aos dados. Quanto às obrigações daqueles que irão tratar os dados, são incluídos processar apenas os dados necessários e conter um registro com as finalidades e métodos da coleta.

A GDPR traz exigências para países que realizam transações com países do bloco europeu que se adequem à GDPR, ou seja, empresas europeias apenas poderiam contratar com empresas de países externos ao bloco caso no país do contratado houvesse grau de proteção no mínimo igual ao estabelecido pela legislação europeia.

No que diz respeito à transferência de dados para fora da União Europeia, o regulamento traz que a Comissão Europeia decidiria quais os Estados possuiriam proteção e segurança suficiente, analisando as legislações nacionais e internacionais aplicadas no país. Na hipótese de haver falhas e inadequações às regras da GDPR, a transferência de dados seria proibida.

A Lei Geral de Proteção de Dados<sup>12</sup> (LGPD), legislação brasileira sancionada em 2018 que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de

---

<sup>10</sup> DONEDA, D. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>11</sup> GDPR

<sup>12</sup> BRASIL, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

direito público ou privado, tem forte inspiração da *General Data Protection Regulation*, até pela necessidade da supracitada necessidade de adequação à GDPR, trazendo, inclusive, direitos semelhantes aos presentes na legislação europeia. A proteção aos dados pessoais foi, inclusive, elevada a categoria de direitos fundamental na Constituição da República de 1988<sup>13</sup> através da Emenda Constitucional nº115/2022<sup>14</sup>.

A LGPD surgiu justamente na esteira de proteção dos direitos fundamentais, voltado principalmente para o mundo virtual, mas, com certeza, uma extensão da proteção que já deveríamos ter no mundo físico. Ela dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme apresentado em seu art. 1º.

A Lei Geral de Proteção de Dados é um dispositivo legal que tem por objetivo fornecer às pessoas um efetivo controle de seus dados pessoais, sendo esses definidos como uma informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável<sup>15</sup>. Dados que, aparentemente, não apresentem relevância em um determinado momento ou que não sejam vinculados a ninguém especificamente, se transferidos, cruzados ou organizados, podem gerar um conjunto de informações sobre determinada pessoa, inclusive com pontos sensíveis sobre esta pessoa<sup>16</sup>. Dessa forma, quando se fala de processamento eletrônico de dados, não é mais possível falar sobre dados insignificantes. Todos eles podem ter valor para aqueles que se dispõem a coletá-los e processá-los.

Para a LGPD, o tratamento de dados pessoais é considerado como toda operação realizada com esses dados, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. Entretanto, há um rol taxativo de exclusões para a necessidade de aplicação de uma base legal, listados no art. 4º da LGPD<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe no art. 5º, LXXIX: “é assegurado, nos termos da lei, a proteção dos dados pessoais, inclusive no meios digitais.

<sup>14</sup> Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.

<sup>15</sup> Definido no art. 5º, I da LGPD.

<sup>16</sup> TEFFÉ, C.; VIOLA, M. Tratamento de Dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *Civilista.com*. Rio de Janeiro. a. 9. n. 1. 2020. Disponível em: < <https://civilistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>>. Acesso em: 17 out. 2023.

<sup>17</sup> Art. 4º, LGPD Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso

Mesmo para tais exceções, para àquelas listadas no inciso III do referido art. 4º da Lei (segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais), o seu tratamento será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na referida lei. Para atendimento a esse dispositivo legal, foi apresentado na Câmara dos Deputados Projeto de Lei<sup>18</sup> que observa os princípios da licitude, finalidade, adequação, necessidade, segurança da informação, prevenção, supremacia do interesse público, qualidade dos dados, não discriminação e auditabilidade. Tal Projeto de Lei, que se encontra aguardando criação de Comissão Temporária pela Mesa, visa, de forma compatível com as garantias processuais e os direitos fundamentais dos titulares dos dados envolvidos, prover segurança jurídica aos órgãos de segurança pública de investigação/repressão criminais para que eles possam exercer suas funções com maior eficiência e eficácia como, por exemplo, através da participação em mecanismos de cooperação internacional<sup>19</sup>.

Segundo Chiara de Teffé e Mario Viola<sup>20</sup>, apesar de haver autores que defendem uma base legal específica para o exercício geral das competências ou cumprimento de atribuições legais da Administração Pública presentes no art. 23 da LGPD<sup>21</sup>, as hipóteses previstas nos

---

compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei. § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo. § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais. § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.

<sup>18</sup> Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.515/2022. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2182274&filename=Tramitacao-PL%201515/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274&filename=Tramitacao-PL%201515/2022)>. Acesso em: 17.10.23

<sup>19</sup> Câmara dos Deputados. Exposição de motivos: Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança Pública e persecução penal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/outs-dados-comissao-protecao-dados-seguranca-persecucao/FINAL.pdf>>. Acesso em: 17.10.23

Acesso em: 17.10.23

<sup>20</sup> TEFFÉ, C.; VIOLA, M. Tratamento de Dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *op. cit.*

<sup>21</sup> Art. 23, LGPD O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas

arts. 7º, II e 11, II, “a” para tratamento de dados para cumprimento de obrigação legal já contemplaria a atuação da Administração Pública, somado aos dados necessários à execução de políticas públicas, previstos nos arts. 7º, III e 11, II, “b”<sup>22</sup>.

---

utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; II - (VETADO); e III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e IV - (VETADO).

<sup>22</sup> Art. 7º, LGPD O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

### 3. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Quando se fala de proteção de dados pessoais, o tema dos direitos da personalidade está diretamente envolvido, considerando que tanto o direito à intimidade quanto o direito à privacidade têm forte ligação com esse tema.

Os direitos da personalidade passaram por uma evolução ao longo dos séculos, tendo surgido para proteger os cidadãos da tirania do Estado<sup>23</sup>.

Os direitos da personalidade são considerados inatos à pessoa humana, tendo seu embasamento no direito natural, sendo que este é considerado universal e eterno, integrando a normatividade ética da vida humana em todos os tempos e em todos os lugares. O direito natural considera que cada homem tem um conjunto de direitos inatos, que figuram na ordem civil como atributos da personalidade de cada pessoa. Sua positivação partiu da necessidade de proteger as pessoas contra as ofensas à sua dignidade.

O direito natural seria o conjunto de princípios ideias preexistentes e dominantes, e, segundo o professor Caio Mário<sup>24</sup>,

No propósito de realizar o ideal de justiça, ditado por uma concepção de superlegalidade, o direito natural sobrepõe à norma legislativa, e, com este sentido, é universal e é eterno, integrando a normação ética da vida humana, em todos os tempos e em todos os lugares. Se alguma vez, sob o império de forças antijurídicas, declina o sentimento do justo, a humanidade supera a crise e retoma o seu caminho, procurando sempre o ideal da justiça, que se indefectivelmente na consciência humana.

Segundo a visão de Cristiano Farias e Nelson Rosenvald<sup>25</sup>, o direito natural estaria acima do direito positivo vigente, consistindo na crença de um fenômeno jurídico por meio de uma justiça superior. Uma crítica apresentada pelos autores ao direito natural, proveniente de Immanuel Kant, diz respeito a como construir a noção de uma justiça superior dado que a elaboração das normas se dá por meio da razão e em sendo o direito fruto das experiências do homem em sociedade, logo de ordem cultural.

---

<sup>23</sup> Com o Renascimento e o Iluminismo, o ser humano passa a ser o valor central no sistema jurídico, sendo possível citar documentos como o *Bill of rights* (1689), a Declaração de Independência das Colônias Inglesas na América do Norte (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Posteriormente, na escola do direito natural, os direitos da personalidade são definidos como naturais ou inatos, desenvolvendo-se a tutela dos direitos individuais e o conceito de dignidade da pessoa humana. A existência de direitos naturais e inalienáveis do homem, oponíveis frente aos detentores do poder, decorrem do contrato social, segundo o pensamento de John Locke. Já no fim do século XX aparece o conceito de direitos personalíssimos de caráter extrapatrimonial, que, decorrente do positivismo jurídico, são aqueles expressamente previstos em lei, dado que o Estado é a única fonte de direito.

<sup>24</sup> PEREIRA, C. M. S. *Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil – Teoria Geral do direito civil*. V. I. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

<sup>25</sup> FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. Curso de direito civil. Parte Geral e LINDB. v.1. 21 ed. JusPodiVim, 2023.

Para a escola do direito natural, os direitos da personalidade são inatos e inerentes ao ser humano, independente do que prescreve o direito positivo<sup>26</sup>. Há autores que conceituam os direitos de personalidade a partir de seu conteúdo ético, que se baseia num pressuposto de considerar o homem como fim em si mesmo. Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar<sup>27</sup> diz que

Consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Há autores<sup>28</sup>, entretanto, que argumentam que o próprio ordenamento jurídico produz os direitos da personalidade, e não os valores sociais. Segundo eles, o primeiro entendimento foi relevante na contraposição aos Estados totalitários. Entretanto, havendo a consolidação do regime democrático, o segundo entendimento evita o retrocesso de direitos da personalidade em prol de valores supostamente humanistas. Assim, ao contrário do que pode parecer, esse entendimento confere maior proteção aos direitos da personalidade, já que um suposto interesse público não tem o condão de aniquilar os direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade se contrapõem aos direitos patrimoniais no sentido que são o conjunto de características e atributos da pessoa humana, referentes ao seu desenvolvimento físico, moral, espiritual e intelectual. Eles são intimamente ligados ao conceito de direitos existenciais, justamente em contraposição àqueles de origem patrimonial. Segundo o professor Caio Mario da Silva Pereira<sup>29</sup>:

...o indivíduo é titular de outros direitos, integrantes de sua personalidade. Não se traduzem eles como valores pecuniários, mas nem por isso são menos assegurados pela ordem jurídica. Estão presentes no direito à própria vida, ao próprio corpo, à integridade física e moral, à própria identidade, ao bom nome, ao bom conceito de que desfruta no ambiente em que vive como na sociedade em geral; o direito à própria imagem, à intimidade.

Os direitos da personalidade são protegidos pelo nosso ordenamento jurídico desde que surge o ser humano, ou seja, desde a concepção nosso mundo jurídico já fornece a proteção a tais direitos, mesmo não tendo havido ainda o nascimento. Tais direitos que o código defere ao nascituro foram estendidos para o natimorto, no que diz respeito ao nome, imagem e

<sup>26</sup> GONÇALVES, C. R. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 16 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

<sup>27</sup> BITTAR, C. A. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Saraiva Educação. 8 ed. 2015.

<sup>28</sup> FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. *Curso de direito civil. Parte Geral e LINDB. op. cit.*

<sup>29</sup> PEREIRA, C. M. S. *Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil – Teoria Geral do direito civil. op. cit.*

sepultura, de acordo com o enunciado 1 da I Jornada de direito civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal<sup>30</sup>.

### 3.1 Características dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade têm uma série de características responsáveis por particularizá-los no ordenamento jurídico. O Código Civil prevê que esses direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, com exceção dos casos previstos em lei.

Além das características previstas no Código Civil, César Fiuza<sup>31</sup> considera que os direitos da personalidade são extrapatrimoniais, gerais, absolutos, indisponíveis/inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, não sujeitos a desapropriação e vitalícios.

Conforme disposto no Código Civil, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, implicando na sua indisponibilidade. Como os direitos da personalidade nascem e se extinguem com seus titulares, esses não podem ser transmitidos a terceiros, renunciados ou abandonados. Entretanto, há atributos da personalidade que admitem cessão, como é o caso da imagem que pode ser explorada comercialmente mediante uma contraprestação pecuniária. Dessa forma, a característica de indisponibilidade é relativa, conforme é apresentado pelo Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil do Conselho Nacional de Justiça<sup>32</sup>: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

Mesmo sendo os direitos da personalidade intransmissíveis, ou seja, personalíssimos, o direito de exigir que cesse uma ameaça ou lesão a um direito personalíssimo (ex: lesão à honra) e reclamar reparação pecuniária quando se tratar de pessoa morta, transmite-se ao cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, conforme previsto no Código Civil<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados aprovados. I Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf> Acesso em: 31 out. de 2023.

<sup>31</sup> FIUZA, C. *Direito Civil: Curso completo*. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

<sup>32</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados aprovados. I Jornada de Direito Civil*. *op. cit.*

<sup>33</sup> Art. 12, CC. Parágrafo único: Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Os direitos da personalidade são gerais, pois, sem exceção, são concedidos a todos os seres humanos. São extrapatrimoniais, pois seu objeto não possui qualquer natureza econômica/patrimonial.

No que diz respeito a sua característica de absolutismo, ele impõe a toda a coletividade um dever de respeito, de abstenção. Dessa forma, são oponíveis *erga omnes*, devido a sua relevância.

Os direitos personalíssimos são imprescritíveis, pois não se extinguem pelo uso e pelo decurso do tempo, não se extinguindo também, pela inércia da pretensão em defendê-los. Embora sejam imprescritíveis, uma lesão a um direito da personalidade tem sua pretensão a sua reparação sujeita aos prazos prescricionais previstos na lei. Dessa forma, não é imprescritível a pretensão à reparação do dano moral, mesmo que derive de ofensa a direito da personalidade.

Como tais direitos são indisponíveis e inseparáveis da pessoa humana, eles não podem ser penhorados por um juiz para satisfazer o crédito de um eventual credor. Entretanto, como a indisponibilidade de tais direitos é relativa, podendo ter seu uso cedido mediante retribuição financeira, essa contraprestação financeira pode ser penhorada para satisfação de credores. Nesse caso, não é o direito da personalidade que está sendo penhorado, mas sim a contrapartida financeira pela sua cessão.

Os direitos personalíssimos não podem sofrer desapropriação, não podendo ser retirados do sujeito de direito contra sua vontade, pois a ele estão ligados de forma indestacável.

Por fim, os direitos da personalidade são vitalícios, sendo adquiridos no instante da concepção e perdurando até a morte da pessoa. Entretanto, conforme já foi pontuado, alguns desses direitos, como a imagem e honra, são tutelados após a morte, tendo legitimidade para requerer que cesse a ameaça ou lesão a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, conforme previsto no Código Civil.

### 3.2 Direito à intimidade e à privacidade

Os direitos à intimidade e à privacidade são distintos, apesar de ambos integrarem o rol dos direitos da personalidade, estando ambos previstos no inciso X do art. 5º da Constituição

Federal<sup>34</sup>, integrando também o conjunto de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. O Código Civil, em seu art. 21<sup>35</sup>, também fundamenta a proteção da esfera privada de uma pessoa.

Foi a carta Magna de 1988 que trouxe expressamente ambos os direitos para o ordenamento jurídico brasileiro. Antes dela, alguns dispositivos tratavam o direito à intimidade de forma isolada, como alguns artigos do Código Civil de 1916 que tratam da preservação do direito de correspondência e do direito de vizinhança, além de alguns do código penal que tratam da proibição do direito de domicílio, correspondência e divulgação de segredo. Adicionalmente, a lei 5.250/67<sup>36</sup>, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, prevê no § 1º de seu art. 49 que aquele que, com culpa ou dolo, viola direito ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

Ambos os direitos buscam proteger a individualidade das pessoas, resguardando o direito destas de intromissões indevidas tanto em seu lar, quanto em sua família, correspondência, entre outros.

O direito à intimidade tem uma forte ligação com a ideia de resguardar o indivíduo, fornecendo proteção contra as interferências alheias ligadas aos sentidos, mais especificamente a visão e a audição de terceiros<sup>37</sup> em sua esfera privada. A intimidade é uma característica da vida humana, tratando-se de uma das mais amplas formas de liberdade quando se fala do direito à intimidade. A possibilidade de se manter protegidos os pensamentos, ideias, informações ou atos da vida pessoal que se queira manter protegido dos demais evidencia essa liberdade<sup>38</sup>.

A intimidade é uma esfera da vida da pessoa que resta reservada exclusivamente para si. É uma esfera na qual a pessoa não quer haja repercussão social, envolvendo aspectos que dizem respeito apenas à própria pessoa consigo mesma, cabendo apenas a ela a decisão de divulgar ou não esses aspectos.

---

<sup>34</sup> Art. 5º. X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>35</sup> Art. 21. CC - A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm) > Acesso em: 16 de nov. de 2023.

<sup>37</sup> BARROS, A. M. de. *Proteção à intimidade do empregado*. 2. ed. São Paulo: LTr. 2009.

<sup>38</sup> BARBOSA JUNIOR, F. *Direito à intimidade como direito fundamental e humano na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 2008.

Estar só, entretanto, não significa estar exercendo o direito à intimidade. Mesmo estando só, a intimidade pode estar sendo violada a distância, com o uso de tecnologia, por exemplo, sem a presença física do ofensor<sup>39</sup>.

Para Ada Pellegrini Grinover<sup>40</sup>, o direito à intimidade representa um atributo da personalidade, integrando diversas manifestações dela, como o direito à defesa do nome, direito à imagem, à tutela da obra intelectual, à inviolabilidade do domicílio e ao direito ao segredo.

Para Sidney César Guerra, não existe uma definição absoluta de intimidade, sendo algo além da vida privada. A intimidade seria o espaço intransponível, impenetrável, dizendo respeito apenas ao seu titular, estando aí os segredos, particularidades íntimas e expectativas de cada ser que dizem respeito ao seu modo de ser, agir e pensar no âmbito da vida privada<sup>41</sup>. No mesmo sentido, Celso Ribeiro Basto define intimidade como a faculdade que cada pessoa tem que impedir a intromissão de estranhos na sua vida familiar e privada, obstando o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, além de impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da existência humana<sup>42</sup>.

Tal direito se evidencia, na realidade, como um duplo direito: recusar qualquer aproximação que não se queira e conviver com quem se queira. Dessa forma, abrangeria o direito de estar só, não se comunicando, além de não ser molestado por outrem, assim como pela autoridade pública, excerto quando haja determinação legal<sup>43</sup>.

Na visão de José Afonso da Silva<sup>44</sup>, a intimidade são os pensamentos, desejos e convicções dos indivíduos, fazendo parte da esfera íntima da pessoa. Já a vida privada diz respeito ao direito da pessoa de se relacionar com quem bem entender, sendo feliz e vivendo a própria vida. Ao proteger a vida privada, a Carta Magna de 1988 está se referindo à vida interior do indivíduo, não à exterior, sendo que essa diz respeito às relações sociais e às atividades públicas.

Para Maria Helena Diniz<sup>45</sup>, enquanto a intimidade está relacionada aos aspectos internos do viver da pessoa, a privacidade diz respeito aos aspectos externos de cada um, como se

---

<sup>39</sup> Ibid.

<sup>40</sup> GRINOVER, A. P. *Liberdades públicas e processo penal*. As intervenções telefônicas. São Paulo: Saraiva. 1978.

<sup>41</sup> GUERRA, S. C. *O direito à privacidade e a internet – reflexões doutrinárias*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 1999.

<sup>42</sup> BASTOS, C. R. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998.

<sup>43</sup> PEREIRA, C. M. S. *Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil – Teoria Geral do direito civil*. op. cit.

<sup>44</sup> DA SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2000.

<sup>45</sup> DINIZ, M. H. *Teoria Geral do Direito Civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

recolher à própria residência sem ser molestado, escolha do modo de vida, forma de comunicação, dentre outros.

Na visão de Gilmar Mendes<sup>46</sup>, enquanto alguns autores não distinguem os direitos de intimidade e privacidade, outros veem a intimidade sendo contida pela privacidade. O conceito de intimidade abrangeria as conversações e os episódios mais íntimos, envolvendo relações familiares e relacionamentos próximos, enquanto a privacidade teria como escopo os acontecimentos e comportamentos que dizem respeito aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que a pessoa não queira que sejam de conhecimento público.

A intimidade e a vida privada estão contidas no conceito mais amplo de privacidade. Esse direito define a existência de espaços na vida das pessoas que devem ser preservados da curiosidade das pessoas, pois não há interesse público no conhecimento desse tipo de informação. Esses aspectos que devem ser preservados de intromissões indevidas dizem respeito à vida familiar, correspondências, sigilo bancário, patrimônio, questões de saúde, dentre outros<sup>47</sup>.

É importante destacar que o direito à privacidade abrange não só a proteção à vida íntima das pessoas, mas também seus dados pessoais. Ele é mais amplo que o direito à intimidade, não se limitando a impedir a intromissão alheia na vida íntima e particular ou ao direito de ser deixado só. A sociedade vem passando por um processo de mudança e, dessa forma, o direito à privacidade transcende a esfera doméstica, abrangendo qualquer ambiente onde haja a circulação de dados pessoais de seu titular<sup>48</sup> e o direito de controlar o uso que outros fazem de suas informações pessoais.

Nessa esteira, o Enunciado 404 da V Jornada de Direito do Conselho da Justiça Federal<sup>49</sup>, que estipula os parâmetros para o controle do tratamento de dados, nos trazendo que:

A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresse consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

---

<sup>46</sup> MENDES, G. F. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>47</sup> BARROSO, L. R. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004

<sup>48</sup> SCHREIBER, A. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>49</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados aprovados*. V Jornada de Direito Civil. *op. cit.*

No que diz respeito ao direito à privacidade de pessoas públicas, ela deve ser avaliada de forma diferente ao das pessoas anônimas, cujos detalhes da vida privada não geram nenhuma repercussão nos meios de comunicação. O parâmetro de aferição para a privacidade das pessoas públicas é menos rígido, o que não quer dizer que não possam tê-la resguardada. Quando alguém se coloca diante do público, seu direito à privacidade acaba sendo relativizado, tendo em vista a existência do interesse público na divulgação de tais informações, sendo considerada uma espécie de autorização tácita, não havendo necessidade de um consentimento prévio. Entretanto, a vida privada de pessoas públicas deve ser divulgada com fins informativos, e não comerciais, garantindo um espaço mínimo de privacidade<sup>50</sup>.

Na mesma linha, Luís Roberto Barroso leciona que as pessoas de maior notoriedade têm sua privacidade protegida, dado que tal direito se encontra tutelado tanto pelo Código Civil quanto pela Constituição Federal, mas deverá ser feita uma ponderação do que deve ser exposto ou não para as demais pessoas, no caso concreto. Complementa que, para fatos que são de amplo conhecimento da sociedade, já tendo ingressado no domínio público, não há ofensa ao direito à privacidade em caso de sua divulgação. Dessa forma, para fatos nos quais há interesse público, como fatos histórico, cultural, artístico e de saúde pública, o direito à privacidade pode ser relativizado<sup>51</sup>.

Em complemento, quanto maior a projeção da pessoa pública, maior o interesse público sobre questões de sua vida, aumentando a dificuldade de delimitar a fronteira entre a vida pública e privada dessa pessoa. Mesmo o homem público tendo o direito à sua privacidade, deve ser sopesado o interesse público pelo conhecimento da notícia, gerando um conflito de direitos fundamentais que deve ser solucionado. Para se proceder restrição do direito à privacidade, a notícia deve representar verdadeiro público e não ser confundido com “interesse do público”, ou mera curiosidade, sobre a informação em questão. A matéria deve ser adequada à preservação do interesse público deve ser necessário o conhecimento da coletividade, sem anular totalmente a privacidade da pessoa pública<sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> SILVEIRA, A. S. C. da. O direito à imagem, intimidade e privacidade das pessoas famosas. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011.

<sup>51</sup> BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *op. cit.*

<sup>52</sup> JABUR, G. A dignidade e o rompimento da dignidade. *In*: MARTINS, I.; PEREIRA JÚNIOR, A. (coords.). Direito à privacidade. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

Apesar de intimidade e privacidade serem direitos que conversam entre si, o direito à privacidade é mais amplo que o direito à intimidade, sendo que aquele abrange este. Dessa forma, a vida privada é mais ampla que a intimidade da pessoa. Dessa forma, a intimidade diz respeito ao modo de ser da pessoa e à sua identidade, enquanto a vida privada contempla as informações que somente a pessoa pode escolher se divulga ou não<sup>53</sup>. A proteção a ambos os direitos está intimamente ligada à proteção à dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento constitucional da República Federativa do Brasil<sup>54</sup>, da qual emana toda e qualquer proteção ao indivíduo.

A discussão acerca dos direitos à intimidade e à privacidade não é apenas doutrinária, mas alcança também os tribunais. Na ADI 5.545/RJ<sup>55</sup>, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, escolhido por argumentar utilizando diretamente os pontos em estudo, foi considerado que é inconstitucional lei estadual que preveja o arquivamento de materiais genéticos de nascituros e parturientes, em unidades de saúde, com o fim de realizar exames de DNA comparativo em caso de dúvida. O julgamento abordou a seguinte discussão acerca de tais direitos:

7. A privacidade consubstancia-se na prerrogativa de exigir do Estado e dos demais sujeitos particulares uma abstenção da intervenção em sua intimidade e em sua vida privada, compreendendo o caráter negativo do direito, que impõe a proteção contra ações que interfiram na intimidade e vida privada e a proibição de o Estado afetar o seu núcleo essencial; além da faculdade de renúncia e não exercício do direito por seu titular. 8. O direito à privacidade, na dimensão de uma prestação positiva por parte do Estado, também impõe o debate sobre medidas de segurança a respeito de dados que incidam diretamente na esfera privada dos indivíduos, assumindo caráter preventivo, a fim de se evitar acessos não autorizados a essas informações.

As seguintes situações podem ser consideradas ofensas aos direitos à privacidade e à intimidade: violação do domicílio, de e-mails ou de correspondências, instalação de aparelhos para captação de imagens ou copiar documentos, utilização de binóculos para acompanhar o que ocorre no interior de um imóvel.<sup>56</sup> O uso de drones, tecnologia extremamente atual que pode ser utilizada para funções de monitoramento como a expansão de construções irregulares ou acompanhamento da movimentação de criminosos na segurança pública, por exemplo, também pode ser utilizado para violação da intimidade e da privacidade, pois, com esses aparelhos, é possível sobrevoar propriedades privadas, obtendo imagens e vídeos com

<sup>53</sup> BASTOS, C. R. Curso de direito constitucional. *op. cit.*

<sup>54</sup> Art. 1º - CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5.545/RJ*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768636835>. Acesso em: 16 nov. de 2023.

<sup>56</sup> DINIZ, M. H. Teoria Geral do Direito Civil. *op. cit.*

resolução superior sem serem notados, podendo gerar grande afronta aos direitos citados<sup>57</sup>. A utilização de aparelhos desse tipo dentro do direito e um eventual abuso de direito podem ter uma distância ínfima.

---

<sup>57</sup> VIEIRA. B. T. Os perigos do drone: Os limites de seu uso civil e a proteção aos direitos fundamentais de privacidade e intimidade. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177392/TCC%20Thiago%20Bravo%20-Final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 nov. de 2023.

## 4. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) foi uma resposta do legislador a uma sociedade cada vez mais informatizada na qual os dados pessoais são coletados em massa de forma cada vez mais intensa e são comercializados por parte de diversos sujeitos, em situações pouco transparentes para o titular do dado, nas quais poucas informações são prestadas no que diz respeito ao tratamento desses dados.

A LGPD representa um marco da tutela da privacidade e dos dados pessoais no país, baseada no pressuposto que todo dado pessoal tem valor e relevância, adotando um modelo preventivo de proteção de dados. Dados que podem parecer irrelevantes ou parecem não ter conexão com ninguém especificamente, quando transferidos, cruzados ou organizados, podem apresentar informações bastante específicas sobre determinada pessoa<sup>58</sup>.

### 4.1 Princípios norteadores para o tratamento de dados pessoais

A LGPD traz princípios que devem ser observados em todo tratamento de dados pessoais, trazidos no art. 6 da lei. O princípio da boa-fé vem posicionado no *caput* do art. 6º, demonstrando sua centralidade com relação aos demais princípios listados, podendo ser considerado como o “princípio dos princípios”<sup>59</sup>, sendo um norte para os demais princípios previstos neste artigo. A inclusão do princípio da boa-fé denota a necessidade de um dever de conduta do agente de tratamento de dados decorrente da necessidade de lealdade junto ao titular do dado, para não frustrar a confiança nele depositada. Adicionalmente, o princípio da boa-fé, em sua dimensão objetiva, veda o abuso de direito<sup>60</sup> na realização de atividades de tratamento de dados, devendo ser observados princípios sociais, morais e éticos<sup>61</sup>.

Potencializados pelo princípio da boa-fé, a LGPD apresenta dez princípios que devem ser observados no tratamento de dados:

---

<sup>58</sup> TEFFÉ, C.; VIOLA, M. Tratamento de Dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *op. cit.*

<sup>59</sup> BIONI, B; KITAYAMA, M.; RIELLI, M. O legítimo interesse na LGPD: quadro geral e exemplos de aplicação. São Paulo: Associação Data Privacy de Pesquisa, 2021. Disponível em: <<https://www.dataprivacybr.org/documentos/legitimo-interesse-na-lgpd-quadro-geral-e-exemplos-de-aplicacao/>>. Acesso em: 06 de fev. de 2024.

<sup>60</sup> Art. 187 – CC: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>61</sup> BIONI, B. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. São Paulo: Forense, 2. Ed., 2020.

I – finalidade: estabelece que os propósitos do tratamento devem ser legítimos, específicos e explícitos, sendo informados ao titular, sem a possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

Os propósitos legítimos são aqueles referentes a uma finalidade que contemplem bom senso, razão, legalidade, bons costumes e boa-fé. Por propósitos específicos entende-se que o tratamento seja voltado para um objetivo determinado. Por fim, propósito explícito não admite que dúvidas possam surgir após delimitado o escopo do tratamento, devendo este tratamento ter um objetivo claro e previamente definido<sup>62</sup>.

II – adequação: este princípio estabelece que deve haver compatibilidade do tratamento com as finalidade informadas ao titular, de maneira legítima, específica e explícita, de acordo com o contexto do tratamento.

No âmbito da LGPD, o termo adequação refere-se ao nexos lógico formado entre o tratamento e a finalidade pretendida, conforme previamente informado ao titular. Dessa forma, é estabelecida uma relação lógica entre o tratamento e a finalidade do mesmo; o tratamento e a comunicação transmitida ao titular; a finalidade pretendida e a comunicação transmitida ao titular. Já o contexto do tratamento representa o conjunto de circunstâncias no qual o tratamento pretendido faça sentido ocorrer<sup>63</sup>.

III – necessidade: limita o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Apenas devem ser tratados os dados que se mostrarem imprescindíveis para o alcance do objetivo almejado. Além disso, a proporcionalidade admite que o tratamento se dê no limite do necessário para que o objetivo pretendido, previamente informado, seja alcançado<sup>64</sup>.

IV – livre acesso: diz respeito a garantia dada aos titulares de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, assim como a integralidade de seus dados pessoais.

Este princípio garante aos titulares dos dados, após o respectivo tratamento, o acesso a integralidade de seus dados pessoais. Adicionalmente, garante que o titular seja informado

---

<sup>62</sup> PESTANA, M. Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). São Paulo: revista Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mai-25/marcio-pestana-principios-tratamento-dados-lgpd> (2020)>. Acesso em: 06 fev. de 2024.

<sup>63</sup> Ibid.

<sup>64</sup> Ibid.

como poderá acessar, de forma gratuita, os dados tratados. Além disso, exige que o titular seja informado da duração do tratamento, englobando não somente o prazo decorrido para o tratamento, mas também o período no qual os dados serão tratados<sup>65</sup>.

V – qualidade dos dados: é a garantia dada aos titulares dos dados de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

Possui forte relação com o princípio da transparência, por ser fundamental para a realização de uma comunicação clara, precisa e facilmente acessível.

Os elementos listados neste princípio apenas serão exigidos quando estiverem presentes as condições de necessidade e de cumprimento da finalidade do tratamento. Exatidão remete à precisão; clareza diz respeito que a mensagem esclareça o titular dos dados a serem tratados; relevância remete a que, para um tratamento previamente aprovado pelo titular, apenas seja realizado na hipótese desse tratamento permitir atingir a finalidade pretendida; por fim, a atualização diz respeito que, apesar dos dados terem sido coletados em um determinado momento, eles possam sofrer modificações e sejam atualizados para que possam refletir a realidade<sup>66</sup>.

VI – transparência: esse princípio garante aos titulares, informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Informações claras significa que a pessoa natural que terá seus dados tratados, independente do seu grau de instrução, possa compreender de que se trata a informação, vedando a utilização de conteúdo que dificulte a sua compreensão. Entretanto, os segredos comercial e industrial se configuram restrições à transparência do tratamento de dados pessoais<sup>67</sup>.

Há artigos na lei (8º, § 6º; 9º; 14º, §2º)<sup>68</sup> que depositam nos controladores<sup>69</sup> a garantia de transparência do fluxo de informação, obrigando-os a fornecer informações para os titulares de dados sobre as atividades de tratamento de dados pessoais.

---

<sup>65</sup> Ibid.

<sup>66</sup> Ibid.

<sup>67</sup> Ibid.

<sup>68</sup> LGPD: art. 8º, §6º - Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

VII – segurança: este princípio prevê que sejam utilizadas medidas técnicas e administrativas capazes de proteger os dados pessoais do titular contra acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

A utilização de medidas técnicas e administrativas de segurança visa proteger, em ambiente seguro, os dados dos titulares. O controlador deve prever todos os acessos não autorizados em qualquer fase do ciclo de vida dos dados pessoais, independente se o acesso é devido a uma conduta ilícita ou acidental (imprudência, imperícia ou negligência)<sup>70</sup>.

VIII – prevenção: exige a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

É um princípio que vem reforçar o da segurança, podendo ser considerado que está inserido neste<sup>71</sup>.

IX – não discriminação: este princípio proíbe a realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

Esse princípio está alinhado com o ordenamento jurídico ao vedar a realização de ato ilícito. O vocábulo abusivo pode se referir ao manuseio excessivo ou imoderado dos dados pessoais<sup>72</sup>.

X – responsabilização e prestação de contas: assegura a demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

---

Art. 9º - O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

Art. 14, §2º - No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

<sup>69</sup> Art. 5º, VI – LGPD: controlador: pessoa natural ou jurídica, direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

<sup>70</sup> PESTANA, M. Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). *op. cit.*

<sup>71</sup> *Ibid.*

<sup>72</sup> *Ibid.*

Além de comprovar que executou os atos permitidos pela lei, o agente deverá comprovar que tais medidas tiveram eficácia comprovada<sup>73</sup>.

#### 4.2 Ciclo de vida de dados pessoais

O ciclo de vida de dados pessoais, conforme previsto na LGPD, contempla as etapas de coleta, processamento, análise, armazenamento, reutilização e eliminação dos dados, conforme apresentado na Figura 1.

**Figura 1 – Ciclo de vida de dados pessoais**



A LGPD dispõe em seu inciso X do art. 5º o conceito de tratamento:

X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

<sup>73</sup> Ibid.

<sup>74</sup> ALVES, G. Ciclo de vida de dados e LGPD. Disponível em: < <https://www.xpositum.com.br/ciclo-de-vida-dos-dados-e-lgpd>>. Acesso em: 26 dez 2023.

De acordo com a leitura do inciso, o tratamento abrange todo o ciclo de vida do dado, indo desde sua coleta até a sua eliminação. É importante frisar que as hipóteses listadas no supracitado inciso são não cumulativas, ou seja, a condução de apenas uma das atividades listadas no conceito de tratamento já define que está ocorrendo o tratamento do dado.<sup>75</sup>

A coleta marca o início da vida do dado pessoal internamente à organização, bem como o início da responsabilidade dela com relação a esse dado, devendo considerar aspectos como escopo, resultados esperados e possibilidade de integração com outros dados. O processamento deve ser realizado de acordo com o consentimento dado pelo titular do dado, não sendo possível sua utilização para outras finalidades, de acordo com os requisitos da LGPD. Caso haja necessidade de compartilhamento desses dados pessoais, interna ou externamente à organização, a autorização deve constar explicitamente no consentimento. O armazenamento dos dados é a manutenção dos dados coletados para uso futuro, devendo ser por tempo definido, enquanto forem necessários para os fins a que se propõe, devendo haver cuidados específicos de acordo com o tipo de mídia. Sendo necessário reutilizar ou armazenar os dados por um período mais longo, é necessária uma nova solicitação de consentimento, para que a corporação possa fazê-lo em atendimento à legislação. Por fim, quando se atingiu o fim do tratamento especificado ou os dados deixaram de ser necessário, o consentimento do titular tenha expirado ou por determinação da Autoridade Nacional (ANPD), deve haver a eliminação dos dados pessoais da base de dados da corporação.

#### 4.3 Tratamento de dado pessoal e dado anonimizado

A LGPD dispõe em seu art. 1º que deve haver o atendimento a uma base legal para que haja o regular tratamento de dados pessoais<sup>76</sup>, inclusive nos meios digitais, seja por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Assim sendo, apenas para aquelas hipóteses legais previstas no art. 4º da lei, não haverá necessidade de identificação de uma base legal para tratamento dos dados pessoais, conforme citado no capítulo de “Evolução histórica do tema proteção de dados e a LGPD” deste trabalho.

---

<sup>75</sup> COTS, M.; OLIVEIRA, R. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>76</sup> A LGPD define dado pessoal como informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Então, considera-se que o tratamento de dados é legítimo apenas se atender a uma das hipóteses previstas nos art. 7º, para o caso de tratamento de dados pessoais, ou art. 11º, para o tratamento de dados pessoais sensíveis<sup>77</sup>. Qualquer tratamento realizado fora desse rol taxativo de hipóteses legais e que não estejam previstas nas exclusões do art. 4º serão consideradas ilegais.

Um dado pessoal teria como seu oposto o dado anonimizado, ou seja, aquele que é incapaz de revelar a identidade de uma pessoa<sup>78</sup>. Segundo definição da própria LGPD, em seu inciso III do art. 5º, a anonimização seria a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

Não há um único método para se promover a anonimização, mas todos eles buscam gerenciar a identificabilidade de uma base de dados. Algumas técnicas que podem ser utilizadas são a supressão, a generalização, a randomização e a pseudoanonimização<sup>79</sup>. O melhor processo de anonimização deverá ser analisado caso a caso para que não seja possível reidentificar os titulares dos dados pessoais, nem mesmo por aquele que promoveu a anonimização.

Entretanto, uma garantia completa de que um dado pessoal não possa ter sua ‘anonimização revertida não existe. Todo dado anonimizado contém o risco de voltar a ser um dado pessoal através da agregação de pedaços de informação que podem identificar o sujeito daqueles dados<sup>80</sup>.

O conceito de dados pessoais pode seguir uma orientação reducionista (pessoa identificada) ou expansionista (pessoa identificável), restringindo ou ampliando o escopo de aplicação da lei<sup>81</sup>. Na orientação reducionista, o dado pessoal deve ser a projeção de uma pessoa específica (identificada), devendo permitir um vínculo com seu titular de forma direta, individualizando-o de forma precisa. Já na orientação expansionista, não é necessário que o vínculo seja estabelecido prontamente entre o dado e o titular, adotando uma lógica mais

---

<sup>77</sup> Dado pessoal sensível é definido como aquele dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

<sup>78</sup> BIONI, B. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. *Cadernos Jurídicos*: São Paulo, a. 21, n. 53, p. 191-201, Jan-Mar 2020.

<sup>79</sup> *Ibid.*

<sup>80</sup> *Ibid.*

<sup>81</sup> Id. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

flexível. O dado pessoal seria qualquer tipo de informação que permita a identificação do titular, sendo, portanto, uma projeção da pessoa identificável<sup>82</sup>.

A Tabela 1 apresenta os conceitos básicos de cada uma das orientações, expansionista e reducionista.

**Tabela 1 - Vocabulário analítico para definição de dados**

EXPANSIONISTA	REDUCIONISTA
Pessoa identificável	Pessoa identificada
Pessoa indeterminada	Pessoa especificada/determinada
Vínculo mediato, indireto, impreciso ou inexato	Vínculo imediato, direto, preciso ou exato
Alargamento da qualificação do dado como pessoal	Retração da qualificação do dado como pessoal

Fonte: <sup>83</sup>

No caso de leis que se utilizam do conceito expansionista de dados pessoais e fazem uma oposição ao dado anonimizado, haveria uma redundância normativa, posto que dados anônimos, no limite, seriam relacionados a uma pessoa identificável. Dessa forma, há a necessidade de haver um filtro para delimitar a elasticidade do termo identificável. A LGPD adota o critério de razoabilidade, em seu art. 12º, para delimitar o conceito de dados pessoais em sua visão expansionista, não bastando a possibilidade daquele dado ser atrelado a uma pessoa para que se possa usar o termo identificável. Essa vinculação deve necessitar um esforço razoável<sup>84</sup>.

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

Se para correlacionar um dado a uma pessoa for necessário um esforço fora do razoável, não há o que se falar em dado pessoal, sendo o dado considerado anônimo, pois,

<sup>82</sup> Id. Xequê-mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. São Paulo: GPoPAI/USP, p. 962-708, 2015.

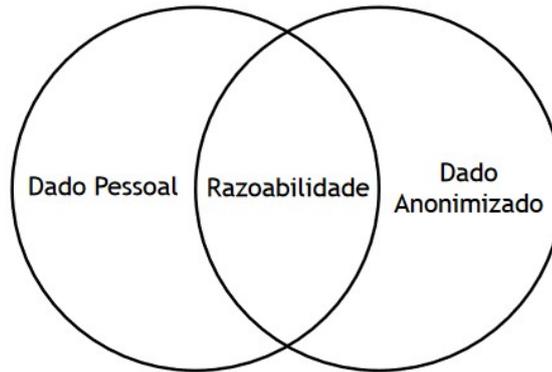
<sup>83</sup> Ibid.

<sup>84</sup> Id. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. *op. cit.*

uma vez aplicado o filtro da razoabilidade, não é possível relacioná-lo a uma pessoa identificável<sup>85</sup>.

Tal relação entre dado pessoal, dado anonimizado e o filtro da razoabilidade pode ser visualizada na figura a seguir.

**Figura 2 – Filtro de razoabilidade entre o dado pessoal e o anonimizado**



Fonte: <sup>86</sup>

O legislador brasileiro utilizou o termo razoabilidade para trabalhar a LGPD como uma norma neutra tecnologicamente falando, ou seja, uma norma que não aponte para uma tecnologia específica e corra o risco de se tornar obsoleta com o passar dos anos, decorrente do avanço tecnológico. Entretanto, há balizas para que não haja discricionariedade na interpretação do termo, havendo um eixo de análise objetivo e outro subjetivo<sup>87</sup>.

O eixo de análise objetivo visa realizar uma análise do grau de resiliência de um processo de anonimização frente aos padrões atuais, visando verificar como o estado da técnica calibra os recursos custo e tempo para reverter um dado anonimizado em dado pessoal, conforme previsto no §1º do art. 12º da LGPD<sup>88</sup>. Dessa forma, a análise objetiva irá verificar, considerando as tecnologias disponíveis, o quão moroso e custoso seria reverter o processo de anonimização. Essa análise, dessa forma, é dinâmica, sendo definida pelo progresso tecnológico, que irá definir o tanto de tempo e dinheiro necessários para reverter a base de dados anonimizada<sup>89</sup>.

<sup>85</sup> Ibid.

<sup>86</sup> Ibid.

<sup>87</sup> Ibid.

<sup>88</sup> Art. 12, §1º - LGPD: A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

<sup>89</sup> BIONI, B. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. *op. cit.*

No que diz respeito ao eixo de análise subjetivo, ela focará sobre a capacidade de reversão de uma base anonimizada de quem processa os dados. Leva-se em consideração quem é o agente de tratamento de dados e, conforme previsto no art. 12º da LGPD, se ele consegue reverter o processo de anonimização utilizado exclusivamente meio próprios. O agente de tratamento de dados pode manter informações sobre seus clientes em bases de dados distintas, bases essas que, individualmente, não permitem a identificação direta ou indireta desses clientes. Entretanto, conjugando ambas as bases de dados, o agente tem as informações necessárias para reverter o processo de anonimização para um dado pessoal, o que é definido como pseudoanonimização<sup>90</sup>, ou seja, uma falsa e superficial técnica de anonimização que é quebrável pela própria corporação que a utilizou. O agente conseguiria reidentificar o titular do dado caso una as informações que são mantidas em separado, implicando na entropia da informação. A pseudoanonimização é considerada um meio do caminho para a anonimização, pois, no caso de o agente excluir essas informações adicionais que são mantidas separadamente, não conseguiria mais promover a reidentificação por meios próprios<sup>91</sup>.

Em complemento, para o eixo de análise subjetiva também deve ser considerado a capacidade de terceiros que integrem o fluxo informacional da corporação, posto que esses dados iram circular externamente á organização. Deve-se analisar se esses terceiros, principalmente em parcerias que envolvam compartilhamento de dados<sup>92</sup>, têm a capacidade, por meios próprios, de reverter um processo de anonimização. Essa análise subjetiva é focada com base na capacidade de um agente em específico que irá utilizar a base de dados, através do ingresso no fluxo informacional da organização<sup>93</sup>.

#### 4.4 O consentimento como base legal para o tratamento de dados pessoais

Conforme citado no tópico anterior, o art. 7º da LGPD traz as bases legais para o tratamento de dados pessoais, sendo que qualquer tratamento realizado sem atender a uma

---

<sup>90</sup> Art 13, §4º - LGPD: Para os efeitos deste artigo, a pseudoanonimização é o tratamento pelo meio de qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

<sup>91</sup> BIONI, B. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. *op. cit.*

<sup>92</sup> Art. 5º, XVI – LGPD: uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou ente entes privados.

<sup>93</sup> BIONI, B. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. *op. cit.*

dessas bases legais será considerado ilegítimo e ilícito. O tratamento de dados pessoais sensíveis e de crianças e adolescentes apresentam regras mais rígidas apresentadas nos arts. 11º e 14º, respectivamente<sup>94</sup>. As exceções para tratamento de dados são apresentadas nas hipóteses do art. 4º da legislação.

O consentimento é um elemento utilizado tipicamente em direito contratual, através do qual os indivíduos exprimem sua vontade de contratar, representando a liberdade que o cidadão tem de criar, modificar e extinguir suas relações na sociedade. No que diz respeito à proteção de dados pessoais, essa autonomia é transportada para a legislação, dado que é o próprio cidadão que deve governar seus dados pessoais<sup>95</sup>. Entretanto, não é adequado que se atribua natureza negocial ao consentimento, pois isso reforçaria uma suposta índole patrimonial, ou seja, o sinalagma entre o consentimento e determinada vantagem econômica obtida por aquele que consente<sup>96</sup>. Para Danilo Doneda<sup>97</sup>:

A fundamentação deste consentimento reside na possibilidade de autodeterminação em relação aos dados pessoais, e que esta autodeterminação deve ser o elemento principal a ser levado em conta para caracterizarmos tanto a natureza jurídica bem como os efeitos deste consentimento [...] O consentimento para o tratamento de dados pessoais toca diretamente elementos da própria personalidade, porém não dispõe destes elementos. Ele assume mais propriamente as vestes de um ato unilateral, cujo efeito é o de autorizar um determinado tratamento para os dados pessoais, sem estar diretamente vinculado a uma estrutura contratual.

O direito à proteção dos dados pessoais tem sido entendido como o direito da pessoa autodeterminar as suas informações pessoais. O consentimento compreende a liberdade de escolha, representando mecanismo de manifestação individual concernente aos direitos da personalidade, além de ter o papel de legitimação para que terceiros utilizem os dados do titular, dentro dos parâmetros do referido consentimento<sup>98</sup>.

Dessa forma, a maioria das leis protetivas de dados adota o consentimento como seu principal pilar<sup>99</sup>, tendo sido adotado como núcleo de legitimidade desse regime protetivo. O consentimento é a primeira possibilidade para tratamento de dados pessoais, previsto no art.

---

<sup>94</sup> FRAZÃO, A. Nova LGPD: a importância do consentimento para o tratamento de dados pessoais. Jota. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-a-importancia-do-consentimento-para-o-tratamento-dos-dados-pessoais-12092018>. Acesso em: 08 fev. de 2024.

<sup>95</sup> BIONI, B. Xequê-mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. *op. cit.*

<sup>96</sup> TEPEDINO, G. TEFFÉ, C. O consentimento na circulação de dados pessoais. *Revista Brasileira de Direito Civil*. v. 25, n. 03, p. 83-116, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/521/389> Acesso em: 15 fev. de 2024.

<sup>97</sup> Doneda, D. Da privacidade à proteção de dados pessoais. *op. cit.*

<sup>98</sup> *Ibid.*

<sup>99</sup> BIONI, B. Xequê-mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. *op. cit.*

7º da LGPD, sendo considerado como a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada, representando um instrumento de autodeterminação e livre construção da esfera privada. Apesar de sua grande relevância, ele não é hierarquicamente superior às demais bases de dados previstas na legislação<sup>100</sup>.

Com base na definição trazida pela LGPD, percebe-se que o consentimento é altamente qualificado<sup>101</sup>, pois a manifestação de vontade deve ser:

I – livre e inequívoca;

II – formada mediante conhecimento de todas as informações necessárias para tal, incluindo a finalidade do tratamento de dados;

III – restrita às finalidades específicas e determinadas que foram informadas ao titular.

Baseado na adjetivação trazida para o consentimento pela legislação, a Tabela 2 apresenta uma abordagem escalável do mesmo, trazendo a carga participativa que o titular tem para a circulação de seus dados pessoais:

**Tabela 2 - Escala progressiva de adjetivação do consentimento e a correspondente carga participativa do titular dos dados pessoais**

ADJETIVOS DO CONSENTIMENTO	CARGA DE PARTICIPAÇÃO
Expresso e específico	Máxima
Inequívoco	Intermediária
Finalidade determinada	Pré-intermediária
Livre	Mínima
Informado	Básica

Fonte: <sup>102</sup>

Considerando que a lei não traz palavras inúteis, pode-se depreender da adjetivação apresentada pela definição de consentimento<sup>103</sup>:

<sup>100</sup> TEPEDINO, G. TEFFÉ, C. O consentimento na circulação de dados pessoais. *op. cit.*

<sup>101</sup> FRAZÃO, A. Nova LGPD: a importância do consentimento para o tratamento de dados pessoais. *op. cit.*

<sup>102</sup> BIONI, B. Xeque-mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. *op. cit.*

<sup>103</sup> BIONI, B. Xeque-mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. *op. cit.*; FRAZÃO, A. Nova LGPD: a importância do consentimento para o tratamento de dados pessoais. *op. cit.*; TEFFÉ, C.; VIOLA, M. Tratamento de Dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *op. cit.*; TEPEDINO, G. TEFFÉ, C. O consentimento na circulação de dados pessoais. *op. cit.*

O adjetivo informado é a porta de entrada para que o indivíduo tenha participação na dinâmica da proteção dos dados pessoais, possibilitando qualquer processo de tomada de decisão a respeito de seus dados, visando avaliar corretamente a situação e a forma como seus dados serão tratados. A informação é fator determinante e fundamental para a expressão de um consentimento livre e consciente, referente a determinado tratamento por um certo agente em determinadas condições. Para que o consentimento ocorra, o fluxo informacional precisa tomar forma (ser informado).

Para diminuir a generalidade no tratamento dos dados, é importante a observação dos princípios da transparência, adequação e finalidade. É certo que há uma assimetria de informações e técnica entre o titular do dado e controlador. Dessa forma, para diminuí-la, a lei exige que sejam fornecidas ao cidadão informações transparentes, adequadas, claras e em quantidade satisfatória acerca dos riscos e implicações do tratamento de seus dados. A mensagem deve ser facilmente compreensível por uma pessoa média, não devendo ser usados longos termos de consentimento difíceis de compreender e cheios de jargões legais. As informações apresentadas devem ser relevantes para a tomada de uma decisão informada e não podem estar ocultas em termos e condições gerais.

O art. 9º da LGPD pontua que é direito do titular ter acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, devendo estas serem disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei<sup>104</sup>.

---

<sup>104</sup> Art. 18 – LGPD: O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

A exceção para a prestação de informações ao titular é o que disser respeito a segredos comerciais ou industriais. Em todas outras situações, todas as informações devem ser prestadas sob pena do consentimento não ser informado.

O §1º do art. 9º da LGPD pontua que o consentimento será considerado nulo, na hipótese em que for requerido, caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

O §2º do mesmo artigo reitera a especificidade do consentimento quando afirma que quando ele é requerido, e houver mudanças na finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações. Dessa forma, quando houver mudança no escopo do tratamento de dados para os quais o consentimento foi solicitado, o titular pode dar novo consentimento ou revogar o consentimento dado.

No que toca ao adjetivo livre, o titular deve ser capaz de recusar ou aceitar o uso de seus dados pessoais sem vício de consentimento (art. 8º, §3º), sendo esses a desconformidade entre a vontade do agente e sua declaração<sup>105</sup>. Os vícios de consentimento trazidos pelo CC/2002 são o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão. Para garantir que o consentimento seja realmente dado de forma livre, é importante que seja feita uma análise da assimetria entre as partes e se o titular possui algum tipo de vulnerabilidade frente ao controlador. Quando existe essa assimetria de forças entre o titular e o controlador, o consentimento não pode ser utilizado como base legal para tratamento de dados. Tal diferença de poder pode ser visualizado, por exemplo, em situações com o poder público ou em relações de empregado/empregador, nas quais se verifica subordinação e uma negativa de tratamento de dados pelo sujeito certamente trará um medo real decorrente da recusa.

O §3º do art. 9º da LGPD apresenta que o titular dos dados deve ser informado com destaque quando o tratamento for condição para o fornecimento de produto ou serviço o para o exercício de direito, além de dever ser informado os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 da lei. Dessa forma, está presente a lógica do *take-it-or-leave-it-choice*, ou seja, política do tudo ou nada, muito presente nos contratados de adesão, na qual o usuário deve aceitar todas as disposições sob pena de não poder utilizar o serviço ou produto. Um consentimento que apresenta apenas uma escolha binária para utilização de um

---

<sup>105</sup> PEREIRA, C. M. S. *Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil – Teoria Geral do direito civil. op. cit.*

produto ou serviço considerado essencial ou importante não dá real liberdade de escolha. Quando diversos propósitos são pretendidos com o consentimento, a validade do mesmo será determinada pela granularidade, ou seja, a separação dos propósitos para obtenção do consentimento para cada um deles, visando oferecer uma lista de escolhas ao titular ao invés de restringi-la a uma escolha de tudo ou nada. Dessa forma, o sujeito pode emitir consentimento fragmentado, podendo escolher para quais usos ofertados autoriza a utilização de seus dados (ex: diversidade de usos, compartilhamento com terceiros, por quanto tempo e frequência, etc).

O consentimento também deve ser inequívoco, ocorrendo através de ato positivo do titular do dado. Dessa forma, não implicam em consentimento a omissão ou o silêncio do titular. O art 8<sup>o106</sup>, caput, da LGPD não exige que o consentimento seja dado de forma escrita, podendo a vontade ser manifestada por outro meio. Dessa forma, apesar de a vontade não precisar necessariamente ser escrita, deve explicitar claramente que o consentimento foi dado, devendo vir de atos positivos do titular. Adicionalmente, caso o consentimento seja dado de forma escrita, conforme previsto no § 1<sup>o</sup> do art. 8<sup>o107</sup>, sua validade dependerá do destaque frente às demais cláusulas contratuais.

É importante destacar que, apesar de não haver a obrigatoriedade do consentimento ser dado de forma escrita, cabe ao controlador o ônus da prova de que o mesmo foi obtido em conformidade com os requisitos legais, conforme disposto no § 2<sup>o</sup> do art. 8<sup>o108</sup> da LGPD. Um consentimento por escrito facilita a prova de que o consentimento foi realmente obtido.

Por fim, com relação à finalidade determinada, o titular deve conhecer a finalidade da coleta e tratamento de dados previamente, potencializando o conceito de autodeterminação informacional. Adicionalmente, conforme previsto no § 4<sup>o</sup> do art. 8<sup>o109</sup>, serão nulas aquelas autorizações genéricas para tratamento de dados pessoais.

No que diz respeito à eficácia do consentimento para o controlador, o mesmo está vinculado àquele especificamente para o qual o consentimento foi dado. Dessa forma, caso haja necessidade de compartilhamento de dados pessoais com outros atores, deve ser providenciado um consentimento específico para cada um deles com o objetivo que tal

---

<sup>106</sup> Art. 8<sup>o</sup> - LGPD: O consentimento previsto no inciso I do art. 7<sup>o</sup> desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

<sup>107</sup> Art. 8<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup> - LGPD: Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

<sup>108</sup> Art. 8<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup> - LGPD: Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

<sup>109</sup> Art. 8<sup>o</sup>, § 4<sup>o</sup> - LGPD: O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

compartilhamento e posterior tratamento seja feito de forma lícita, conforme previsto no § 5º do art. 7º<sup>110</sup> da LGPD.

Outro ponto importante é a temporalidade do consentimento, podendo este ser revogado pelo titular do dado, conforme disposto no § 5º do art. 8º<sup>111</sup> da LGPD, mediante procedimento gratuito e facilitado. Inclusive, a revogação do consentimento está entre as hipóteses de término do tratamento de dados, conforme previsto no art. 15, III, resguardado o interesse público.

O consentimento, apesar de ser a regra, comporta exceções trazidas na própria legislação<sup>112</sup>, podendo haver o tratamento sem que haja ulterior consentimento do titular. Dessa forma, tal hipótese se dá dentro da dinâmica da regra geral, não desobrigando os agentes de tratamento das demais obrigações previstas na lei, permanecendo as demais proteções conferidas ao titular, sendo de cumprimento obrigatório, especialmente a observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

Uma hipótese para dispensa de consentimento é para aqueles dados tornados manifestamente públicos para o titular, conforme previsto no § 4º do art. 7º<sup>113</sup>. É importante frisar que esses dados, apesar de terem sido tornados públicos, não deixam de ser dados pessoais, sendo vedado o seu uso indiscriminado. É preciso haver compatibilização entre a circunstância na qual os dados foram tornados públicos e a nova utilização pretendida para os mesmos e, caso não haja essa compatibilidade, novo consentimento deve ser buscado.

#### 4.5 Direito à explicação

O princípio da transparência (art. 6º, VI) está entre aqueles norteadores do tratamento de dados da legislação pátria, visando garantir ao titular que sejam previstas informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento. O direito à explicação deriva diretamente deste princípio, visando

---

<sup>110</sup> Art. 7º, § 5º - LGPD: O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

<sup>111</sup> Art. 8º, § 5º - LGPD: O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

<sup>112</sup> BIONI, B. Xêque-mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. *op. cit.*

<sup>113</sup> Art. 7º, § 4º - LGPD: É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

justamente garantir que haja clareza no tratamento de dados deste sujeito. Adicionalmente ao princípio da transparência, o direito à explicação decorre também dos princípios do livre acesso (art. 6º, IV), qualidade dos dados (art. 6º, V), segurança (art. 6º, VII) visando mitigar danos aos titulares, não discriminação (art. 6º, IX) e responsabilização e prestação de contas (art. 6º, X).

O direito à explicação já existia na legislação pátria antes da aprovação da LGPD. Entretanto, esse direito se referia apenas a decisões automatizadas bem específicas, como concessão de crédito, modelagem e cálculo de risco de crédito. Havia uma verdadeira obscuridade e opacidade com relação a processos decisórios automatizados, decorrente da legislação então vigente. Em assuntos importantes como o de saúde, educação, liberdade, entre outros, o titular não tinha direito à explicação sobre o tratamento de seus dados<sup>114</sup>.

É possível descrever o direito à explicação como um devido processo legal para proteger o cidadão da chamada tirania dos julgamentos automatizados, que visa impedir que a pessoa fique submissa ao decisionismo tecnológico aparentemente objetivo e infalível<sup>115</sup>. O direito à explicação é positivado no art. 20<sup>116</sup> da LGPD e tem por objetivo evitar abusos do controlador no tratamento dos dados pessoais do titular sendo que a preocupação de tal abusos levou à redação do supracitado artigo. Decisões totalmente automatizadas estão cada vez mais presentes em nossas vidas, pois para ter acesso a bens, serviços ou direitos, os dados pessoais do titular passam pelo escrutínio de algoritmos que farão avaliações e inferências sobre as pessoas para tomada de alguma decisão<sup>117</sup>. Dessa forma, tais decisões podem ter grande impacto na vida do cidadão, além de impactarem diretamente direitos fundamentais do indivíduo. O art. 20º da LGPD tem forte inspiração no art. 22º do GDPR que diz que o titular de dados tem o direito de não estar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente no tratamento automatizado, que produza efeitos em sua esfera jurídica ou que o afete

---

<sup>114</sup> MONTEIRO, R. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? Instituto Igarapé. Artigo Estratégico, v. 39, p. 1-14, 2018. Disponível em: < <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>> Acesso em: 07 mar. de 2024.

<sup>115</sup> FRAZÃO, A. O direito à explicação e à oposição diante de decisões totalmente automatizadas. Jota. 2018. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-direito-a-explicacao-e-a-oposicao-diante-de-decisoes-totalmente-automatizadas-05122018>> Acesso em: 07 mar. de 2024.

<sup>116</sup> Art. 20 – LGPD: O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. § 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial. § 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

<sup>117</sup> FRAZÃO, A. O direito à explicação e à oposição diante de decisões totalmente automatizadas. *op. cit.*

significativamente<sup>118</sup>. A norma europeia apresenta uma natureza proibitiva, vedando a tomada de decisões totalmente automatizadas.

Para precisar o que é o direito à explicação, é necessário estabelecer o que é uma decisão totalmente automatizada, quais decisões automatizadas afetam a esfera jurídica dos titulares, além do grau de transparência necessário em situações envolvendo decisões totalmente automatizadas<sup>119</sup>.

Uma decisão totalmente automatizada é aquela que prescinde da intervenção humana, chegando o algoritmo a uma decisão e o ser humano se limita a cumprir a decisão do sistema.

O conceito de algoritmo pode ser definido como<sup>120</sup>:

sequências pré-definidas de comandos automatizados que, com base em dados pessoais e não pessoais, chegam a conclusões que podem sujeitar alguém a uma determinada ação, a qual pode ou não ter impacto significativo na sua vida. Em sistemas mais complexos, como os que se valem de aprendizado de máquina, essas sequências pré-definidas podem ser alteradas de acordo com as variáveis usadas como substrato, e também pelas conclusões intermediárias.

As decisões algorítmicas geralmente possuem grande opacidade, podendo representar verdadeiras caixas pretas<sup>121</sup>, tornando difícil a identificação de práticas abusivas, discriminatórias ou monopolísticas. Essa opacidade dificulta sobremaneira que o titular entenda e verifique se seus dados pessoais estão sendo tratados de forma adequada, legítima e proporcional<sup>122</sup>.

As decisões intermediárias, resultados geralmente não previstos pelos desenvolvedores do algoritmo, servem para que o mesmo atinja o resultado correto através de tentativa e erro. Tais decisões geralmente são gerados em algoritmos que utilizam *machine learning* (aprendizado de máquina) e *deep learning* (aprendizado profundo)<sup>123</sup>. Nessas decisões não previstas pelo desenvolvedor, que impossibilitam a previsão dos resultados finais do

---

<sup>118</sup> MOULHOLLAND, C; FRAJHOF, I. Inteligência artificial e a lei de proteção de dados pessoais: breves anotações sobre o direito à explicação perante a tomada de decisão por meio de *machine learning*. In: FRAZÃO, A.; MOULHOLLAND, C. (Coord.). Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters (Revista dos Tribunais). 2019. p. 265-290.

<sup>119</sup> FRAZÃO, A. Controvérsias sobre o direito à explicação e à oposição diante de decisões automatizadas. Jota. 2018. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/controversias-sobre-direito-a-explicacao-e-a-oposicao-diante-de-decisoes-automatizadas-12122018>> Acesso em: 11 mar. de 2024.

<sup>120</sup> MONTEIRO, R. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? *op. cit.*

<sup>121</sup> FRAZÃO, A. O direito à explicação e à oposição diante de decisões totalmente automatizadas. *op. cit.*

<sup>122</sup> MONTEIRO, R. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? *op. cit.*

<sup>123</sup> O *machine learning* é um método algorítmico que permite a um sistema chegar a conclusões mediante tentativas e erros, até alcançar o resultado pretendido, aprendendo com seus erros mediante inteligência artificial. O *deep learning* é uma das modalidades de *machine learning* que utiliza sistemas paralelos para aprender, podendo o resultado ser diferente daquele previsto por quem desenvolveu o algoritmo.

tratamento de dados ou a lógica utilizada para tal, há a possibilidade de o algoritmo extrapolar o consentimento fornecido pelo titular, tornando o tratamento de dados ilegal.

Os direitos previstos no art. 20º da LGPD não dizem respeito à coleta, mas sim ao tratamento dos dados, definindo que ninguém pode ficar exposto a decisões totalmente automatizadas de forma irrestrita e sem garantias<sup>124</sup>. Quando houver decisões tomadas unicamente com base no tratamento automatizado de dados pessoais, a legislação prevê alguns direitos que o titular dos dados tem.

Tal artigo prevê que os titulares tenham acesso, no caso de utilização de dados pessoais para formação de perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito e de aspectos de sua personalidade, afetando tal análise os seus interesses, podendo pedir a revisão das decisões tomadas com base em tal tratamento automatizado. Existe o questionamento se haveria a obrigação de revisão humana de decisões tomadas de maneira de forma totalmente automatizada<sup>125</sup>. A citação explícita de que tal revisão pudesse ser feita por pessoa natural foi excluída através da MP 869, ainda em 2018, próprio ano de aprovação da LGPD<sup>126</sup>. Adicionalmente, debate-se também qual o nível de intervenção humana mínima na decisão totalmente automatizada para que seja possível dizer que houve uma intervenção humana e se essa intervenção realmente foi efetiva. Uma intervenção humana mínima, eventualmente pode ser utilizada para dar uma aparência de uma participação na decisão proveniente do tratamento de dados e sua respectiva revisão, mas o ser humano pode estar apenas sendo utilizado para validar e comunicar a decisão previamente tomada pelo sistema automatizado.

O *Data Protection Working Party*<sup>127</sup>, em seu *Guidelines on Automated Individual Decision Making and Profiling* define decisões tomadas exclusivamente com base no tratamento automatizado como<sup>128</sup>:

Aquelas que não há qualquer interferência humana no processo decisório. [...] se uma pessoa natural reavalia uma decisão automatizada, contando com outros fatores para tomar a decisão final, não será possível afirmar que houve uma decisão tomada exclusivamente por meios autômatos. [...] mesmo que haja uma intervenção humana na aplicação destas decisões, ela ainda será considerada exclusivamente

<sup>124</sup> FRAZÃO, A. controvérsias sobre o direito à explicação e à oposição diante de decisões automatizadas. *op. cit.*

<sup>125</sup> MONTEIRO, R. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? *op. cit.*

<sup>126</sup> MOULHOLLAND, C; FRAJHOF, I. Inteligência artificial e a lei de proteção de dados pessoais: breves anotações sobre o direito à explicação perante a tomada de decisão por meio de *machine learning*. *op. cit.*

<sup>127</sup> Órgão consultivo constituído pela prévia diretiva 95/46, que tinha em sua composição representantes de cada Estado Membro da União Europeia, que dava suporte e recomendações sobre a diretiva, além de emitir opiniões sobre práticas que pudessem afetar o direito à proteção de dados pessoais de cidadãos europeus.

<sup>128</sup> MOULHOLLAND, C; FRAJHOF, I. Inteligência artificial e a lei de proteção de dados pessoais: breves anotações sobre o direito à explicação perante a tomada de decisão por meio de *machine learning*. *op. cit.*

automatizada se: a interferência não influenciar o resultado final; não for significativa; e se for realizada por alguém que não tenham nem competência nem autoridade para alterar a decisão.

Mesmo que o art. 20º preveja o direito de pedido de revisão da decisão automatizada, não há obrigatoriedade, por parte do controlador, de alterar o resultado do tratamento dos dados<sup>129</sup>. Dessa forma, mesmo com o pedido de revisão, pode haver ineficácia dele, sem o devido esclarecimento por parte do controlador. O direito à explicação pode ser considerado como uma réplica ao tratamento dados, mas nada obriga ao controlador a realmente efetuar a revisão. Ainda há o ponto da falta de garantia ao titular de as informações fornecidas pelo controlador serem verídicas, pois o processo de tratamento de dados pode ser uma verdadeira caixa preta.

Uma vez solicitada a revisão pelo titular, o controlador deve fornecer informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada. Entretanto, quando houver segredos industriais ou comerciais envolvidos, o controlador pode utilizar tal alegação para não fornecer as informações solicitadas pelo titular, conforme previsto no §1º do art. 20º. Dessa forma, havendo atendimento a um desses dois critérios, o controlador pode simplesmente justificar o não fornecimento da informação solicitada.

O §2º do mesmo artigo estipula que a ANPD poderá realizar auditorias para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais na hipótese de que o controlador alegue segredo comercial ou industrial para o não fornecimento de informações, conforme previsto no §1º. Aqui cabe mais um ponto de atenção<sup>130</sup>. O artigo coloca que a ANPD poderá fazer auditorias, o que demonstra que há discricionariedade no ato. Dessa forma, como não há a certeza da auditoria, o controlador pode arriscar não fornecer a informação solicitada, justificando com segredo industrial ou comercial, assumindo o risco de que a auditoria não será realizada. Como um risco sempre tem uma probabilidade de ocorrência atrelada, o controlador pode preferir seguir por esse caminho, com a expectativa de que a auditoria não ocorra. Havendo auditoria, são resguardados os direitos ao contraditório, ampla defesa e de recurso, como não poderia deixar de haver em qualquer tipo de processo como esse. Adicionalmente, caso o controlador forneça a informação solicitada, mas se negue a modificar a decisão tomada de maneira totalmente automatizada, independentemente da

---

<sup>129</sup> Ibid.

<sup>130</sup> Ibid.

legalidade ou legitimidade de tal recusa, também mereceria intervenção da ANPD, mas não há previsão legal para tal.

## 5. ANÁLISE DA EXTRAPOLAÇÃO DO CONSENTIMENTO À LUZ DO PL Nº 2.338/2023 E DA LGPD

Com a técnica do *Big Data*, metodologia que descarta a prévia estruturação de dados, o processamento desses dados vem aumentando muito em velocidade e em variedade<sup>131</sup>. Tal mudança no processamento de dados vem permitindo o desenvolvimento, cada vez mais célere, de tecnologias de IA com enormes capacidades de processamento e que são utilizadas nas mais diversas áreas da sociedade.

Tudo irá depender do grau de autonomia da ferramenta, mas os complexos sistemas de IA, que utilizam de tecnologia de *machine learning* e *deep learning* para chegarem aos resultados pretendidos pelos seus desenvolvedores, se utilizam de decisões intermediárias, essas sim representando resultados não previstos originalmente nos modelos. Muitas ferramentas são capazes de se autoalimentar e criar novos padrões, tomando decisões independentes de sua programação.

O processamento algorítmico, muitas vezes considerado mais objetivo, imparcial e eficiente que o processamento humano, sujeito a falhas e ineficiências, também está sujeito a vieses que podem gerar discriminações em seu processamento<sup>132</sup>. À suposição de que os algoritmos, por envolverem matemática, não possuem subjetividade incorporada a eles, dá-se o nome de *mathwashing*<sup>133</sup>.

Com relação ao tratamento de dados pessoais usando ferramentas de IA, com os resultados intermediários, por serem resultados não previstos, pode ser extrapolado o consentimento dado pelos titulares dos dados na busca pelo resultado desejado. É importante frisar que tais resultados intermediários, podem ser utilizados pela corporação para conceder ou negar o acesso ao titular a um determinado bem jurídico, muitas vezes sem o conhecimento do próprio titular.

Há que considerar que o consentimento não deve ser amplo nem genérico, ou seja, ele é específico para um determinado objetivo. Caso haja mudança na finalidade do tratamento não compatível com o consentimento original, o controlador tem a obrigação de informar ao

---

<sup>131</sup> BIONI, B. Xequê-mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. *op. cit.*

<sup>132</sup> FRAZÃO, A. Algoritmos e Inteligência Artificial. Jota. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/algoritmos-e-inteligencia-artificial-15052018> Acesso em: 22 mar. de 2024.

<sup>133</sup> JOH, e. Feeding the machine: Policing, Crime data & Algorithms. William & Mary Bill of Rights Journal. v. 26. P. 287-302. 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1835&context=wmborj> Acesso em: 25 mar. de 2024.

titular sobre tal, podendo esse revogar o seu consentimento. Na hipótese de haver extrapolação do consentimento dado sem a revalidação deste pelo titular, o tratamento passa a ter um caráter não legítimo.

A LGPD tenta regular a questão do tratamento de dados de maneira automatizada através de sistemas de IA com o direito à explicação, positivado em seu art. 20º. Através deste artigo, fica definido que o titular tem o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente de maneira automatizada de dados pessoais que afetem seus interesses. São incluídas neste rol as decisões destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou aspectos da personalidade do titular.

Entretanto, a doutrina discute limitações no que diz respeito ao direito à explicação. Um primeiro ponto de atenção diz respeito a não ser exigida uma revisão humana do resultado automatizado. Mesmo que haja uma revisão humana, mas essa não influenciar o resultado final, não for significativa ou quem a tenha feito não tenha nem competência nem autoridade para alterar a decisão, a decisão continuará sendo considerada automatizada. Adicionalmente, o controlador pode alegar segredo comercial ou industrial para não fornecer a informação solicitada, sob o risco de auditoria da ANPD. Por fim, não existe uma obrigatoriedade de que a decisão tomada de maneira automatizada seja modificada.

Dados todos os impactos que a IA pode ter sobre as vidas das pessoas, é importante que haja uma regulação sobre essa tecnologia. Recentemente, a União europeia aprovou o EU AI ACT, com uma perspectiva de precaução diante dessa tecnologia. Segundo o texto aprovado, um sistema de IA é um sistema baseado em máquina, projetado para operar com níveis variados de autonomia e que pode exibir adaptabilidade após o lançamento, e que, para objetivos implícitos ou explícitos, infere, a partir dos *inputs* recebidos, como gerar *outputs*, previsões, conteúdo, recomendação ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais<sup>134</sup>.

Segundo o AI ACT, a utilização de inteligência artificial precisa atender a princípios de segurança, transparência, rastreabilidade, não discriminação e compatibilidade com o meio ambiente. É uma regulação orientada por riscos, sendo dividida em três categorias, sendo as com regulação mais rigorosa as de riscos inaceitáveis e alto risco<sup>135</sup>, além dos demais riscos. O

---

<sup>134</sup> HAIKAL, B. BECKR, D. SOTOMAYOR, G. Alguns apontamentos sobre o AI ACT da União europeia. Jota. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/alguns-apontamentos-sobre-o-ai-act-da-uniao-europeia-14032024> Acesso em: 26 mar. de 2024.

<sup>135</sup> FRAZÃO, A. Mais um passo em direção à regulação da inteligência artificial. Jota. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/mais-um-passo-em-direcao-a-regulacao-da-inteligencia-artificial-21062023> Acesso em: 26 mar. de 2024.

regime jurídico a que o risco estará submetido depende dessa classificação<sup>136</sup>. Os riscos inaceitáveis contemplam sistemas considerados como ameaças para as pessoas e serão banidos pela legislação europeia, como manipulação cognitiva de comportamento de pessoas ou grupos vulneráveis específicos, classificação de pessoas com base em características pessoais, status socioeconômico ou comportamental (*social scoring*), identificação biométrica e categorização de pessoas e sistemas de identificação biométrica remota e em tempo real. A legislação permite algumas exceções a essa lista<sup>137</sup>.

Na esteira da discussão da União Europeia sobre a regulação sobre Inteligência Artificial, o Senado Brasileiro apresentou um Projeto de Lei (PL nº 2.338/2023), cujo relator é o Senador Eduardo Gomes pelo estado do Tocantins, que tem forte inspiração no texto europeu, tratando-se também de uma proposta de regulação por riscos<sup>138</sup>, sendo as principais categorias as de risco excessivo<sup>139</sup> e de alto risco<sup>140</sup>. O projeto de lei brasileiro define sistema

<sup>136</sup> FRAZÃO, A. Classificação de riscos: a solução adotada pelo PL 2.338/23. Jota. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ia-regulacao-democracia/classificacao-de-riscos-a-solucao-adotada-pelo-pl-2338-23-04042024> Acesso em: 05 abr. de 2024.

<sup>137</sup> EUROPEAN PARLIAMENT. EU AI Act: first regulation on artificial intelligence. 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/en/article/20230601STO93804/eu-ai-act-first-regulation-on-artificial-intelligence> Acesso em: 26 mar. de 2024.

<sup>138</sup> FRAZÃO, A. Mais um passo em direção à regulação da inteligência artificial. *op. cit.*

<sup>139</sup> Art. 14 – PL 2.338/2023: São vedadas a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial: I – que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo ou por efeito induzir a pessoa natural a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança ou contra os fundamentos desta Lei; II – que explorem quaisquer vulnerabilidades de grupos específicos de pessoas naturais, tais como as associadas a sua idade ou deficiência física ou mental, de modo a induzi-las a se comportar de forma prejudicial a sua saúde ou segurança ou contra os fundamentos desta Lei; III – pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional.

<sup>140</sup> Art. 17 – PL 2.338/2023: São considerados sistemas de inteligência artificial de alto risco aqueles utilizados para as seguintes finalidades: I – aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade; II – educação e formação profissional, incluindo sistemas de determinação de acesso a instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes; III – recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, repartição de tarefas e controle e avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas por tais aplicações de inteligência artificial nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria; IV – avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de seguridade; V – avaliação da capacidade de endividamento das pessoas naturais ou estabelecimento de sua classificação de crédito; VI – envio ou estabelecimento de prioridades para serviços de resposta a emergências, incluindo bombeiros e assistência médica; VII – administração da justiça, incluindo sistemas que auxiliem autoridades judiciárias na investigação dos fatos e na aplicação da lei; VIII – veículos autônomos, quando seu uso puder gerar riscos à integridade física de pessoas; X – aplicações na área da saúde, inclusive as destinadas a auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos; X – sistemas biométricos de identificação; XI – investigação criminal e segurança pública, em especial para avaliações individuais de riscos pelas autoridades competentes, a fim de determinar o risco de uma pessoa cometer infrações ou de reincidir, ou o risco para potenciais vítimas de infrações penais ou para avaliar os traços de personalidade e as características ou o comportamento criminal passado de pessoas singulares ou grupos; XII – estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados complexos, relacionados ou não

de inteligência artificial<sup>141</sup> na linha do texto europeu, sendo suas principais características ser um sistema computacional com diferentes graus de autonomia, para atingir determinados objetivos, utilizando aprendizado de máquina e/ou lógica de representação do conhecimento.

O art. 2º do PL traz os fundamentos do desenvolvimento, da implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil, sendo que o inciso VIII pontua a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa. Não podia deixar de ser diferente, pois, a privacidade está abrangida entre os direitos da personalidade e a proteção de dados é um direito fundamental previsto constitucionalmente. Como sistemas de inteligência artificial podem pôr em perigo tanto a privacidade quanto a proteção de dados, é positivo que eles constem no rol de fundamentos do projeto de lei.

Com relação à carga principiológica trazida pelo projeto de lei, destaca-se o inciso III que fala da participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva. Tal princípio visa transformar a caixa preta que pode ser um sistema de inteligência artificial em algo um pouco mais acessível.

O art. 5º<sup>142</sup> do PL 2.338/2023 traz uma série de direitos que pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial têm. O usuário tem direito à informação prévia quanto às interações com sistemas de inteligência artificial. Entre outras informações, a pessoa afetada deve receber, quais as categorias de dados pessoais utilizados no contexto do funcionamento do sistema de inteligência artificial (art. 7º, V) e os tipos de decisões, recomendações ou previsões que se destina a fazer e consequências de sua utilização para a pessoa (art. 7º, II). Tais informações estão alinhadas com os princípios da própria LGPD que contemplam a finalidade do tratamento dos dados, além da transparência, com o fornecimento de informações claras e precisas.

---

relacionados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos de dados, no intuito de identificar padrões desconhecidos ou descobrir relações escondidas nos dados; XIII – investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares; ou XIV – gestão da migração e controle de fronteiras.

<sup>141</sup> Art. 4º, I – PL 2.338/2023: sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real;

<sup>142</sup> Art. 5º - PL 2.338/2023: I – direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial; II – direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada por sistemas de inteligência artificial; III – direito de contestar decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses do afetado; IV – direito à determinação e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico; V – direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos; e VI – direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação pertinente.

Os incisos II, III e IV do art. 5º do PL vem reforçar e complementar o direito à explicação previsto no art. 20º da LGPD. Esse conjunto de incisos prevê o direito à explicação, o direito a contestar decisões e o direito à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial.

Com relação ao direito à explicação (art. 8º), a pessoa afetada por um sistema de inteligência artificial pode solicitar explicação sobre a previsão, decisão ou recomendação, com informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados, assim como os principais fatores que afetam a previsão ou decisão específica. Entre as informações que podem ser solicitadas, estão os dados processados e sua fonte, os critérios para a tomada de decisão e, quando apropriado, a sua ponderação, aplicados à situação da pessoa afetada. A obrigatoriedade de fornecimento de tal conjunto de informações é um poderoso aliado para identificação de possíveis ilegalidades no tratamento de dados decorrente da extrapolação do consentimento dado pelo titular do dado.

É previsto no art. 9º do PL o direito de a pessoa afetada por um sistema de inteligência artificial contestar e solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões geradas por tal sistema, quando forem produzidos efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa seus interesses. O PL assegura o direito de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados utilizados por sistemas de inteligência artificial, assim como o direito de solicitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o art. 18º da LGPD. O Art. 9º do Projeto de Lei vem fortalecer a relação de direitos previstos no art. 18º da LGPD, explicitando o direito à contestação e de revisão de decisões, recomendações e previsões.

Adicionalmente, o direito à contestação também abrange decisões, recomendações ou previsões amparadas em inferências discriminatórias<sup>143</sup>, irrazoáveis ou que atentem contra a boa-fé objetiva. São compreendidas as inferências que sejam fundadas em dados inadequados ou abusivos para a finalidade do tratamento, sejam baseadas em métodos imprecisos ou estatisticamente não confiáveis ou não considerem de forma adequada a individualidade e as características pessoais do indivíduo.

Entretanto, a dificuldade que já existia com o LGPD pode continuar existindo com o PL, que é a possibilidade do titular dos dados saber que um sistema baseado em IA utilizou

---

<sup>143</sup> Art. 4º, VI – PL 2.338/2023: discriminação: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas;

seus dados pessoais e gerou decisões, recomendações ou previsões com efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa seus interesses. Um sistema baseado em IA pode continuar sendo uma caixa preta para a pessoa afetada.

A pessoa afetada também tem o direito (art. 10º - PL) de solicitar a intervenção ou revisão humana quando a decisão, previsão ou recomendação de sistema de inteligência artificial produzir efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa seus interesses, inclusive por meio da geração de perfis e da realização de inferências.

Quando a implementação for comprovadamente impossível, a intervenção ou revisão humana não será exigida. Nesses casos, o responsável pela operação do sistema de inteligência artificial implementará medidas alternativas eficazes, a fim de assegurar a reanálise da decisão contestada, levando em consideração os argumentos suscitados pela pessoa afetada, assim como a reparação de eventuais danos gerados. Aqui fica um questionamento com relação ao exposto do parágrafo único do art. 10º. Quando uma intervenção ou revisão humana será realmente impossível em um sistema de IA? Será definido caso a caso pelo próprio operador do sistema que, muitas vezes, não tem o objetivo de rever a decisão contestada? Adicionalmente, caso o operador do sistema alegue ser impossível implementar a revisão humana, haverá algum tipo de auditoria visando comprovar tal impossibilidade?

Por fim, ainda falando do direito de solicitar a intervenção ou revisão humana, em cenários nos quais as decisões, previsões ou recomendações geradas por sistemas de inteligência artificial tenham um impacto irreversível ou de difícil reversão, ou envolvam decisões que possam gerar riscos à vida ou à integridade física dos indivíduos, haverá envolvimento humano significativo no processo decisório e determinação humana final. Tal previsão é bastante relevante em se tratando de decisões de impacto irreversível ou de difícil reversão, principalmente podendo gerar riscos à vida ou integridade física dos indivíduos. Entretanto, fica o questionamento do que seria um envolvimento humano significativo, pois o próprio PL não traz essa definição. Provavelmente caberá à doutrina discutir o termo para haver a conclusão do que realmente seria esse envolvimento humano significativo.

O Projeto de Lei apresentado traz importantes avanços no que diz respeito à regulamentação da inteligência artificial, apresentando direitos importantes para as pessoas afetadas, como o direito à explicação, à contestação e de solicitar a intervenção ou revisão humana. Os dois primeiros são um reforço do que já existe na LGPD e o último é um importante acréscimo à Lei de Proteção de Dados. Tais direitos, em teoria, robustecem a

posição do titular dos dados, fortalecendo e protegendo o consentimento para que este não seja desrespeitado em tratamento de dados envolvendo ferramenta de inteligência artificial.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – considera como dado pessoal a informação relacionada a pessoa identificada ou identificável, sendo alguns desses dados são considerados como sensíveis: origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou vida sexual, dado genético ou biométrico quando vinculado especificamente a uma pessoa natural.

Os dados pessoais de qualquer pessoa são ativos extremamente importantes e valiosos que as corporações buscam coletar e, eventualmente, monetizar, seja tratando para gerar perfis de consumo, seja pela venda a terceiros que irão realizar o tratamento desses dados, se utilizando deles. A sociedade cada vez mais informatizada na qual vivemos atualmente facilita sobremaneira a coleta e o tratamento de dados, aumentando bastante a complexidade do problema, pois o sistema pode virar uma verdadeira caixa preta para o titular do dado. Decorrente desta evolução tecnológica, as corporações, hoje em dia, têm acesso muito mais facilitado a informações sobre os titulares do que no passado.

Uma evolução tecnológica que vem sendo cada vez mais usada na sociedade moderna é a Inteligência Artificial. A utilização de ferramentas de inteligência artificial é uma evolução natural da tecnologia, podendo gerar muitas oportunidades de negócio e aumentar o bem-estar dos indivíduos e da sociedade como um todo. Entretanto, existe a preocupação de como esta tecnologia pode ser utilizada de maneira inadequada no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. No outro prato da balança, estão a privacidade a proteção de dados que figuram entre o hall de direitos da personalidade e direitos fundamentais previstos constitucionalmente. São bens jurídicos de extrema relevância que devem ser protegidos pela legislação, mas sempre considerando a relevância da inovação tecnológica como catalizador do progresso da sociedade. Tais direitos surgiram para proteger o cidadão contra a tirania do Estado e apenas podem ser limitados mediante uma ponderação a ser realizada entre o direito a ser limitado e o que se espera com a limitação deste direito.

No que diz respeito às bases legais para tratamento de dados pessoais, o consentimento – manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada – é a primeira das hipóteses previstas na LGPD, sendo considerado o elemento regulatório central desse sistema protetivo. O objetivo do consentimento é dar às pessoas maior controle sobre seus dados, dando autonomia ao cidadão para governar seus dados pessoais.

O ciclo de vida dos dados pessoais contempla as etapas de coleta, processamento, análise, compartilhamento, armazenamento, reutilização e eliminação dos dados. Confrontando com a definição de tratamento de dados apresentada pela LGPD, desde a coleta até a eliminação está abrangido pelo tratamento de dados. Dessa forma, caso haja atuação em qualquer uma dessas etapas, é configurado o tratamento de dados pessoais, havendo necessidade de que o consentimento do titular seja solicitado e conseguido, sendo o ônus da prova da obtenção deste consentimento do controlador.

Com os sistemas de inteligência artificial, principalmente aqueles que se utilizam de técnicas de *machine learning* ou *deep learning*, o algoritmo utilizado pode extrapolar o consentimento dado pelo titular, na busca do resultado pretendido pelo controlador, através de conclusões intermediárias, dando um caráter ilegal ao tratamento de dados.

É salutar lembrar que o consentimento é específico para a finalidade para a qual foi solicitado. Dessa forma, havendo modificação da finalidade específica, forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, identificação do controlador ou informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade, o controlador deve informar ao titular especificamente o teor das alterações, podendo este titular revogar o consentimento dado anteriormente, conforme previsto na Lei de dados pátria.

A LGPD tenta regular esse tipo de situação através do direito à explicação, direito previsto para o titular de dados, positivado no art. 20 do dispositivo legal, que prevê o direito do titular a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, sempre observando os segredos comercial e industrial.

Entretanto, além desses sistemas se apresentarem como uma caixa preta para os titulares de dados, sendo muito difícil a própria percepção de que o consentimento dado foi extrapolado, a doutrina discute a existência de limitações do direito à explicação, entre elas: I- não haver a obrigatoriedade por parte do controlador de modificar a decisão tomada; II- o controlador poder não fornecer as informações solicitadas com base em segredo comercial ou industrial; e III- não haver a previsão de revisão humana das decisões tomadas de maneira automatizada. Caso não haja a prestação de informações baseada na hipótese de segredo comercial ou industrial, a autoridade nacional pode realizar auditoria para verificação de tratamento discriminatório no tratamento automatizado de dados pessoais, o que não é uma obrigatoriedade, mas sim uma discricionariedade desta autoridade. Desta forma, mesmo tal

direito estando positivado, há diversas situações que podem dificultar o efetivo exercício deste direito.

Havendo a certeza de necessidade de regulação da inteligência artificial, pois é uma tecnologia que pode afetar sobremaneira os cidadãos, caminho já tomado pela comunidade europeia, atualmente há um projeto de lei (PL 2.338/23) em tramitação no Congresso Nacional, cujo relator é o senador Eduardo Gomes pelo estado do Tocantins, que segue nesse caminho. Tal PL reforça o direito à explicação prevista na LGPD, além de agregar os direitos de contestar decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses do afetado e de participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, o que reforça a posição do titular de dados.

A positivação de tais direitos é um grande avanço no sistema protetivo pátrio e de suma importância para o cidadão frente a uma evolução tecnológica cada vez mais intensa, visado proteger seus direitos fundamentais. Quando a evolução tecnológica avança sem nenhum tipo de regulamentação, tais direitos ficam à mercê de interesses corporativos que, geralmente, focam apenas no lucro, cabendo ao Estado tutelar os direitos do cidadão. Entretanto, fica o questionamento de até que ponto a regulamentação proposta irá conseguir abrir a caixa preta dos sistemas baseados em inteligência artificial, pois, mesmo com a positivação de tais direitos, a pessoa afetada provavelmente irá utilizá-los se suspeitar que seus dados estão sendo tratados de maneira ilegal ou discriminatória.

Longe de esgotar a análise do Projeto de Lei 2.338/2023, é possível sugerir como pesquisas futuras é possível, após a aprovação do PL e transcorrido um período de tempo de sua utilização, verificar a efetividade da proteção concedida pelos direitos estudados (explicação, contestação e solicitação de intervenção ou revisão humana) aos direitos dos titulares de dados. Adicionalmente, é possível realizar um estudo comparativo entre a legislação europeia e a brasileira para avaliar se uma está sendo mais efetiva que a outra e em que pontos e se haveria modificações relevantes a serem incorporadas para robustecer a regulamentação brasileira. Por fim, também é possível realizar um estudo se as categorias de risco excessivo e alto risco estão adequadas ou há finalidades não previstas na legislação que deveriam ser incluídas nessas listas, dado que as utilizações de uma tecnologia evoluem de forma originalmente não prevista quando do início de seu uso.

## REFERÊNCIAS

ALVES, G. *Ciclo de vida de dados e LGPD*. Disponível em: < <https://www.xpositum.com.br/ciclo-de-vida-dos-dados-e-lgpd>>. Acesso em: 26 dez 2023.

BARBOSA JUNIOR, F. *Direito à intimidade como direito fundamental e humano na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 2008.

BARROS, A. M. de. *Proteção à intimidade do empregado*. 2. ed. São Paulo: LTr. 2009.

BARROSO, L. R. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*. *Revista do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004

BASTOS, C. R. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998.

BIONI, B. *Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado*. *Cadernos Jurídicos*: São Paulo, a. 21, n. 53, p. 191-201, Jan-Mar 2020.

\_\_\_\_\_. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. São Paulo: Forense, 2. Ed., 2019.

\_\_\_\_\_. *Xeque-mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil*. São Paulo: GPoPAI/USP, p. 962-708, 2015.

BIONI, B; KITAYAMA, M.; RIELLI, M. *O legítimo interesse na LGPD: quadro geral e exemplos de aplicação*. São Paulo: Associação Data Privacy de Pesquisa, 2021. Disponível em: < <https://www.dataprivacybr.org/documentos/legitimo-interesse-na-lgpd-quadro-geral-e-exemplos-de-aplicacao/>>. Acesso em: 06 de fev. de 2024.

BITTAR, C. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Saraiva Educação. 8 ed. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Exposição de motivos: Anteprojeto de lei de proteção de dados para segurança pública e persecução penal*. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/outros-documentos/DADOSAnteprojetocomissaooprotecaodadossegurancapersecucaoFINAL.pdf>>

Acesso em 17 out. de 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 1.515/2022*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2182274&filena me=Tramitacao-PL%201515/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274&filena me=Tramitacao-PL%201515/2022)> Acesso em: 17 out. de 2023.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *PL 2.338/2023* Dispõe sobre o uso de Inteligência Artificial. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1702407086098&disposition=inline>> Acesso em: 24. out. de 2023.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Emenda 1 – PL 2.338/2023*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9514745&ts=1709906186560&disposition=inline&ts=1709906186560> Acesso em: 14 mar. de 2024.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Emenda 2 – PL 2.338/2023*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9525386&ts=1709906186567&disposition=inline&ts=1709906186567>> Acesso em: 14 mar. de 2024.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Emenda 3 – PL 2.338/2023*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9525404&ts=1709906186575&disposition=inline&ts=1709906186575>> Acesso em: 14 mar. de 2024.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm)> Acesso em: 16 de nov. de 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5.545/RJ*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768636835> . Acesso em: 16 nov. de 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados aprovados*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>  
 Acesso em: 31 out. de 2023.

COTS, M.; OLIVEIRA, R. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DA SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2000.

DINIZ, M. H. *Teoria Geral do Direito Civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

Diretiva 95/46/CE. 1995

DONEDA, D. *Da Privacidade à proteção de dados pessoais*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

EUROPEAN PARLIAMENT. EU AI Act: first regulation on artificial intelligence. 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/en/article/20230601STO93804/eu-ai-act-first-regulation-on-artificial-intelligence> Acesso em: 26 mar. de 2024.

FARIAS, C.; ROSENVALD, N. *Curso de direito civil: Parte Geral e LINDB*. v. 1. 21 ed. JusPodiVm. 2023.

FIUZA, C. *Direito Civil: Curso completo*. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FRAZÃO, A. *Nova LGPD: a importância do consentimento para o tratamento de dados pessoais*. Jota. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-a-importancia-do-consentimento-para-o-tratamento-dos-dados-pessoais-12092018>. Acesso em: 08 fev. de 2024.

\_\_\_\_\_, A. *O direito à explicação e à oposição diante de decisões totalmente automatizadas*. Jota. 2018. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-direito-a-explicacao-e-a-oposicao-diante-de-decisoes-totalmente-automatizadas-05122018>> Acesso em: 07 mar. de 2024.

\_\_\_\_\_, A. *Controvérsias sobre o direito à explicação e à oposição diante de decisões automatizadas*. Jota. 2018. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/controversias-sobre-direito-a-explicacao-e-a-oposicao-diante-de-decisoes-automatizadas-12122018>> Acesso em: 11 mar. de 2024.

\_\_\_\_\_, A. *Algoritmos e Inteligência Artificial*. Jota. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/algoritmos-e-inteligencia-artificial1-15052018> Acesso em: 22 mar. de 2024.

\_\_\_\_\_, A. *Mais um passo em direção à regulação da inteligência artificial*. Jota. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/mais-um-passo-em-direcao-a-regulacao-da-inteligencia-artificial-21062023> Acesso em: 26 mar. de 2024.

\_\_\_\_\_, A. *Classificação de riscos: a solução adotada pelo PL 2.338/23*. Jota. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ia-regulacao->

[democracia/classificacao-de-riscos-a-solucao-adotada-pelo-pl-2338-23-04042024](#) Acesso em: 05 abr. de 2024.

GONÇALVES, C. R. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

GUERRA, S. C. *O direito à privacidade e a internet – reflexões doutrinárias*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 1999.

GRINOVER, A. P. *Liberdades públicas e processo penal*. As intervenções telefônicas. São Paulo: Saraiva. 1978.

HAIKAL, B. BECKR, D. SOTOMAYOR, G. Alguns apontamentos sobre o AI ACT da União europeia. Jota. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/alguns-apontamentos-sobre-o-ai-act-da-uniao-europeia-14032024> Acesso em: 26 mar. de 2024.

JABUR, G. A dignidade e o rompimento da dignidade. *In*: MARTINS, I.; PEREIRA JÚNIOR, A. (coords.). *Direito à privacidade*. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

JOH, e. Feeding the machine: Policing, Crime data & Algorithms. *William & Mary Bill of Rights Journal*. v. 26. P. 287-302. 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1835&context=wmborj> Acesso em: 25 mar. de 2024.

MENDES, G. F. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEIRO, R. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? Instituto Igarapé. *Artigo Estratégico*, v. 39, p. 1-14, 2018. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>> Acesso em: 07 mar. de 2024.

MOULHOLLAND, C; FRAJHOF, I. *Inteligência artificial e a lei de proteção de dados pessoais: breves anotações sobre o direito à explicação perante a tomada de decisão por meio de machine learning*. In: FRAZÃO, A.; MOULHOLLAND, C. (Coord.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters (Revista dos Tribunais). 2019. p. 265-290.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos dos Homens*. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 15 de out. 2023.

PEREIRA, C. M. S. *Instituições de direito civil: Introdução do direito civil – Teoria Geral do direito civil*. v. 1. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2022.

PESTANA, M. *Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)*. São Paulo: Revista Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-25/marcio-pestana-principios-tratamento-dados-lgpd> (2020)>. Acesso em: 06 fev. de 2024.

PINHEIRO, P. *Proteção de Dados Pessoais: Comentários à lei n. 13.709/2018*. 4ª ed. SaraivaJur. 2023.

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (General Data Protection Regulation). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/txt/pdf/?uri=celex:32016r0679> Acesso em: 16 out. de 2023.

RIBEIRO, C. Big Data: os novos desafios para os profissionais da informação. *Informação & Tecnologia*. v. 1, n. 1, p. 96-105, 2014.

SCHREIBER, A. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVEIRA, A. S. C. da. *O direito à imagem, intimidade e privacidade das pessoas famosas*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011.

TEFFÉ, C.; VIOLA, M. *Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais*. Civilista.com. Rio de Janeiro, a. 9., n. 1. 2020. Disponível em: <<https://civilistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>>. Acesso em: 17 out. de 2023.

TEPEDINO, G. TEFFÉ, C. O consentimento na circulação de dados pessoais. *Revista Brasileira de Direito Civil*. v. 25, n. 03, p. 83-116, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/521/389>. Acesso em: 15 fev. de 2024.

VIEIRA. B. T. *Os perigos do drone: Os limites de seu uso civil e a proteção aos direitos fundamentais de privacidade e intimidade*. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177392/TCC%20Thiago%20Bravo%200-Final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 nov. de 2023.